



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 652, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PB, realizada em 19 de dezembro de 2016, na sede do CREA-PB, João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia dezoito de novembro de dois mil e dezesseis, na sede deste Conselho
02. Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PB foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº
03. 652, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta pela Senhora
04. Presidente Eng.Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, com a presença dos Senhores
05. Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ**
06. **DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M^a**
07. **SALLYDELÂNCIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA**
08. **DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JULIO SARAIVA**
09. **TORRES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a**
10. **APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO**
11. **FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE**
12. **OLIVEIRA, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE V CHAVES, ANSELMO DE**
13. **ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORRÊIA, PAULO**
14. **RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE**
15. **SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO e FÁBIO MORAIS**
16. **BORGES.** Justificaram ausência os Conselheiros: **ARNÓBIO DIAS DE PONTES, MARCOS**
17. **LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, JORGE LUIZ ROCHA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O.**
18. **LIMA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM**
19. **SOARES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS,**
20. **IURE BORGES DE AQUINO MOURA e FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO.** Presente a Sessão os
21. profissionais: **Elisabete Vila Nova**, Controladora; **Guilherme Barroca**, Contabilidade, **Sônia**
22. **Pessoa**, Chefe de Gabinete, **M^a José Almeida da Silva**, Secretária, Eng. Amb. **Juan Ébano**
23. **S. de Alencar**, Gerência de Fiscalização e o servidor **João Carlos Gomes de Mendonça**.
24. Registra a presença dos Diretores da MÚTUA-PB, reassaltando a parceria exitosa existente
25. entre o CREA e aquela estrutura. A Presidente agradece a presença dos profissionais e
26. servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB. Registra a presença do Eng.Agr. **Luiz Carlos de**
27. **Sá Barros**, Presidente da AEA-PB. Em seguida, convida para compor a Mesa dos Trabalhos o
28. 1º Vice-Presidente Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes** e o 1º Secretário Eng.Quím. **Alberto de**
29. **Matos Maia**. Dando continuidade e tendo sido constatado o quórum regimental, a Presidente
30. passa ao item 1 da Pauta e dá início aos trabalhos solicitando a execução do Hino Nacional.
31. Procedo com os trabalhos, no item **2. Apreciação da Ata Nº 651, de 16 de**
32. **novembro/2016**, distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação foi
33. aprovada por unanimidade, com emenda registrada contendo as justificativas apresentadas
34. pelo Conselheiro Eng.Agr. ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, que se encontra em tratamento de
35. hemodiálise, cujos registros de justificativas deixaram de ser registradas por um "lapso
36. temporal", nas Súmulas correspondentes as Sessões do dia 14/03/16; 11/04/16; 13/06/16;
37. 12/09/16 e 16/11/16. E onde se lê na Súmula Nº 649, de 12/09/16, linha 1363 Sessão Nº 648, leia-se:
38. Sessão 649. Onde se lê na Súmula Nº 651, linha 1527, Sessão Nº 648, leia-se: Sessão Nº 651. Passa ao item
39. **3. INFORMES**: Registra participação no 2º Workshop Nacional das Assessorias Parlamentares
40. do Sistema Confea/Crea e Mútua, ocorrido na cidade de Brasília-DF, dias 21 e 22 de
41. novembro/2016; Registra participação do Crea na Palestra sobre o tema: "Sistema Profissional:
42. função, organização e legislação. *A Importância para o Engenheiro Recem Formado*", ocorrida
43. na Faculdade Maurício de Nassau, por ocasião da Semana da Engenharia, ocorrido no último
44. dia 22/11/16; Registra participação do Crea no 3º Encontro Interdisciplinar da Paraíba,
45. promovido pela UFCG, Campus de Sousa-PB, ocorrida no período de 25 a 26 de
novembro/2016, tendo como representante o Eng.Civ. José Rolim Dias; Registra posse de
representantes do Crea-PB no Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais, ocorrido no
último dia 29/11/16, na sede do Iphaep, tendo como representantes os Engs. Civis Corjesu
Palva dos Santos e M^a Aurilla de Sá Pinto Vieira; Registra participação do Crea na abertura do
VII Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental - Congea, promovido pelo IBEAS - Instituto

91



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

46. Brasileiro de Estudos Ambientais e de Saneamento, ocorrido no último dia 21/11/16, no
47. auditório da UFCG em Campina Grande-PB, tendo como representante o Inspetor Eng.Agr.
48. Verneck Abrantes de Sousa; Registra participação do Crea-PB em audiência promovida pelo
49. Ministério Público Estadual (2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e
50. Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Urbanístico e Paisagístico", ocorrida no
51. dia 22/11/16, para tratar de demandas referente a Instalação de Postes de Alta-Tensão,
52. pela empresa Energisa; Dá conhecimento que o Crea-PB, sediou no último dia 14/11/16, o
53. Fórum de Presidentes dos Creas do Nordeste; Registra participação do Crea-PB em treinamento
54. teórico e prático sobre a fiscalização de agrotóxicos e afins, promovido pela Secretaria de
55. Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, tendo como representante o Eng.Agr.
56. Raimundo Nonato L. de Sousa, Assessor Técnico, que expôs sobre "Recetário Agrônomo";
57. Registra participação no 1º Encontro de Gestores de TI, ocorrido nas dependências do Confea,
58. tendo como participante o Gerente de TI Josimar Castro B. Sobrinho, no último mês de
59. novembro; Registra a realização do 2º Encontro de Gestores de TI, promovido pelo Confea, no
60. período de 05 a 07/12/16, tendo como participante o Gerente de TI Josimar Castro B.
61. Sobrinho; Registra a realização do Curso "Iluminação Urbana" – Fundamentos, Tecnologia,
62. Regulamentação e Introdução a Projetos., realizado nas dependências do Senge-PB, no último
63. dia 07/12/16 e Registra as comemorações pela passagem do Dia dos Engenheiros,
64. conjuntamente com as comemorações dos 70 anos do CEP-PB, nos dias 16 e 17/12/16, cuja
65. programação será enviada a todos; Dá conhecimento a todos e solicita um minuto de silêncio
66. pelo falecimento do profissional Eng. Estevão Vilela, assim como, pelo falecimento da genitora
67. do colega Presidente do IBAPE-PB Eng.Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura. Em seguida
68. faculta a palavra para Informes dos Diretores e Conselheiros presentes: Conselheiro Eng.Quim.
69. **ALBERTO DE MATOS MAIA**, Cumprimenta a todos para registrar que nesta data finaliza o
70. mandato assumido na qualidade de representante do SENGE-PB. Agradece na ocasião a gestão,
71. aos Diretores e aos servidores o carinho e o apoio dispensado no exercício de suas atividades.
72. Diz que estará sempre a disposição de todos para ajudar em qualquer que seja a demanda.
73. Destaca e parabeniza a gestão por todas ações implementadas. A Presidente encarece aos
74. Conselheiros que se encontram encerrando os seus mandatos que se expiram em 31/12/17.
75. Encarece que as despedidas ocorram por ocasião da Plenária de Posse. Registra a realização do
76. curso de Iluminação Pública, ocorrido na última semana passada, promovido pelo CREA-PB e
77. MÚTUA. Diz que o evento foi ministrado pelo Eng.Elet. Robson Barbosa e foi bem prestigiado.
78. Destaca a grandiosidade do curso. Agradece na ocasião todo apoio dispensado pela MÚTUA.
79. Registra a solenidade de comemoração pela passagem do Dia do Engenheiro. Diz que o CREA
80. alcançou um nível de qualidade na mídia, no que tange a divulgação do evento. Diz que o vídeo
81. publicado teve mais de 13.000,00 visualizações, tendo sido elogiadas nacionalmente. Registra
82. ainda a nota veiculada na mídia televisiva e destaca que todos estão de parabéns, cuja
83. concepção da campanha da mídia foi a linkada no cotidiano da sociedade. Diz que ação
84. mereceu todas as referências e está de parabéns A Assessoria de Comunicação do CREAPB pelo
85. feito. Registra a colaboração do SENGE-PB que atuou como grande parceiro, tendo espalhado
86. conjuntamente com a Fisenge vários out-dors no âmbito do Estado. Ressalta publicações
87. também nos jornais "Correio da Paraíba" e "Já". Destaca que o CONFEA detem tantos recursos
88. e não promove nenhuma Campanha midiática nacional em prol das comemorações pela
89. passagem do Dia do Engenheiro, ação que tem cobrado sistematicade. Diz que o dia do
90. engenheiro foi realmente percebido pelos profissionais e pela sociedade e este foi um grande
91. desafio da gestão. Ressalta as comemorações dos 70 anos do CEP-PB e na ocasião convida o
92. Presidente destacando que as atividades comemorativas foram realizadas por todas as
93. entidades tendo o CREA como o grande condutor de todo o processo; Conselheiro Eng.Civ.
94. **ADILSON DIAS DE PONTES** cumprimenta a todos ressaltando que deseja está vivo para
95. colocar as ações do CEP-PB, na mídia nacional. Diz que as atividades referente a comemoração
dos 70 anos do Clube de Engenharia se iniciaram na última sexta-feira e relata toda a
programação. Agradece na ocasião todo o apoio do CREA-PB e das entidades de classe
vinculadas ao Conselho. Registra a realização da Caminhada Ecológica promovida com a
distribuição de camisetas. Registra que no sábado foi ofertado um café da manhã cedido pelo
Sinducon-JP, seguido do processo eleitoral para vaga de Conselheiros no âmbito do CREA-PB e

41



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
 CREA-PB

96. em seguida ocorreu à confraternização com a presença de todos os profissionais; Conselheiro
 97. Eng.Civ. **ANTONIO LOPES FERREIRA** registra a brilhante iniciativa da Câmara Especializada
 98. de Engenharia Elétrica em promover no último dia 07/12/16, no SENGE-PB, o curso que teve
 99. como palestrante o prof. Robson Barbosa sobre "Iluminação Pública". Aproveita para destacar
 100. os inúmeros elogios recebidos pelos participantes e ressaltar que iniciativas como esta devem
 101. ser fomentadas pelas demais Câmaras em prol da valorização profissional. A Presidente registra
 102. que a ação foi de iniciativa do CREA-PB, com patrocínio da MUTUA-PB. A Conselheira Eng.Civ.
 103. **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, para registrar proposta da CEST-PB, aprovada pelo
 104. Confea por ocasião das reuniões nacional referente à Campanha "ABRIL VERDE", determinando
 105. oficiar todos os Creas para divulgação da Campanha e integrarem o plano de trabalho, no
 106. sentido de valorizar o profissional da engenharia de segurança do trabalho e todas as empresas
 107. aumentando as oportunidades de emprego, chamando atenção para o resgate das legítimas
 108. atribuições do engenheiro de segurança do trabalho e ainda, estimular a celebração de
 109. parcerias permanentes com os órgãos Públicos (MPT, TRT, SRTE, FUNDACENTO, CEREST, FIEP
 110. e outros). Diz que a Campanha nasceu na Paraíba e está difundida em todos os CREAs do
 111. Brasil. Agradece o apoio do CREA-PB, SENGE, SINDUSCON MUTUA, MT e GRUPO SÃO BRAZ,
 112. pelo apoio na realização do 1º Seminário de Engenharia de Segurança do Trabalho da Paraíba,
 113. ocorrido nos dias 24 e 25/11/16, ocasião em que foram ministrados cursos de Vibração
 114. Ocupacional e o de Perícia Trabalhista. Na ocasião relata toda a programação do evento,
 115. destacando as menções honorosas entregues na oportunidade a Presidente do CREA-PB,
 116. Diretoria da AEST-PB, Presidente do SINTEST-PB, ao auditor fiscal Dr. José Ribamar R. Gomes
 117. e a Eng. Manuel Campos. Agradece todo empenho a Presidente do CREA-PB e ao Sinduscon.
 118. Diz que o evento foi promovido pela ANEST E AEST-PB nos espaços cedidos pelo CREA e
 119. SENGE-PB. Na ocasião apresenta relatório sucinto das atividades desenvolvidas pela Comissão
 120. de Engenharia de Segurança do Trabalho-CEST no corrente ciclo, ressaltando que a CEST
 121. analisou 251 processos em 10 reuniões ordinárias, dentre eles anotações de cursos, suspensão
 122. de registro, registros e solicitação de atribuição profissional, cadastros de cursos e ainda autos
 123. de infração. Agradece a todos os Conselheiros e o apoio dos servidores da estrutura auxiliar do
 124. Conselho. A Presidente parabeniza a Conselheira pela brilhante iniciativa na realização do
 125. grande evento realizado. Diz que a provocação está garantida no sentido de que as Câmaras
 126. Especializadas para realizarem suas agendas positivas, destacando que o conhecimento dos
 127. profissionais através da educação continuada é a grande contribuição que o CREA-PB poder dar
 128. na mobilização dos profissionais. O Conselheiro Eng.Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE**
 129. **SOUZA**, cumprimenta todos e registra fiscalização integrada realizada no último dia 22/11/16,
 130. no Município de Araçagi-PB, composta pela SEDAP, POLÍCIA MILITAR E POLÍCIA AMBIENTAL,
 131. MP, MT, Fiscalização do CREA-PB. Mais uma vez faz um destaque ao brilhante trabalho
 132. realizado pelo Conselho e parabeniza na ocasião a fiscalização do Regional. Diz que a parceria
 133. é eficaz e brilhante e continuará vez que outras ações contarão com a participação do CREA-
 134. PB; Conselheiro Eng.Agr. **JOSÉ HUMBERTO ALBUQUERQUE**, informa que a CEA, iniciará o
 135. exercício 2017, com a pauta zerada. O Conselheiro Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE**
 136. **VASCONCELOS CHAVES**, usa da palavra para registrar que a Comissão de Ética Profissional
 137. no presente exercício tentou atender todas as demandas, no entanto, alguns processos se
 138. encontram ainda em andamento. Diz que os mesmos se encontram na fase de oitiva do
 139. denunciado. Agradece a todos os colegas da Comissão pelo apoio, ressaltando a tarefa árdua. O
 140. Conselheiro Eng.Agr. **ROBERTO WAGNER C. RAPOSO**, para registrar que a CEAP também
 141. concluiu todos os processos, tendo zerado todas as demandas. Na ocasião agradece a todos os
 142. colegas pelo apoio. A Presidente agradece aos Conselheiros pelo brilhante trabalho realizado.
 143. Em seguida passa ao item **4. EXPEDIENTES**: Decisão PL Nº **1875/2016** - Confea aprova a
 144. realização do 2º Encontro de Gestores de TI do Sistema Confea/Creas/Mútua, no período de 05
 145. a 07 de dezembro/16, na cidade de Brasília-DF e dá outras providências; Decisão PL Nº
1847/2016 - Confea, aprova a Proposta Nº 009/2016 - CCEEGM, com a consequente
 revogação da Decisão PL Nº 2463/2015, de 11/11/15 e dá outras providências; Decisão PL Nº
1336/2016 - Confea, aprova os valores das Inscrições da 74ª SOEA que acontecerá na cidade
 de Belém-PA, período de e dá outras providências; Decisão PL Nº **1868/2016** - Confea,
 aprova excepcionalmente para o exercício 2017, a data de 10/03/17, para que as indicações de



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 14
MARIA
Mat. 1

146. nomes a serem homenageados pelo Sistema Confea/Crea/Mútua sejam protocolizados no
147. Confea; Decisão PL Nº **1852/2016** – Confea, aprova o calendário de Sessões Plenária
148. Ordinárias e de Reuniões do Conselho Diretor, exercício 2017, conforme anexo; Decisão PL Nº
149. **1894/2016** – Confea, aprova o Plano Anual de Atividades de Auditoria do Confea, para o
150. exercício 2017 – PAINT/2017 e dá outras providências; Decisão PL Nº **1893/2016** – Confea,
151. Fixa a data limite de 24 de fevereiro de 2017, para que os gestores do Confea, dos Creas e da
152. Mútua enviem à Auditoria do Confea a Prestação de Contas Ordinária, incluindo o Relatório de
153. Gestão referente ao exercício de 2016; Decisão PL Nº **1352/2016** – Confea, Homologa a
154. Proposta Orçamentária do Crea-PB, relativa ao exercício 2017 e dá outras providências;
155. Decisão PL Nº **1897/2016** – Confea, aprova a realização do 6º Encontro de Líderes
156. Representantes do Sistema Confea/Crea e Mútua, no período de 19 a 23 de fevereiro/2017, na
157. cidade de Brasília-DF. A Presidente Eng. Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO** passa a
158. Ordem do Dia, com os itens constantes do Item **5. ORDEM DO DIA: 5.1. Apreciação de**
159. **Balancetes Analíticos, mês de outubro/16**, contendo o parecer da Comissão de Orçamento
160. e Tomada de Contas, que tem como relator o Eng. Civ. **Paulo Ricardo M. Ribeiro** –
161. Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Na ocasião, convida o
162. profissional para exposição, que cumprimenta a todos e registra que a documentação foi
163. previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em
164. conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer
165. favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer exarado pela Comissão e
166. o submete a apreciação dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não
167. havendo manifestação submete o parecer a consideração dos presentes, que posto em votação,
168. foi aprovado por unanimidade. Passa aos itens: **5.2. Homologação da prestação de Contas**
169. **da MÚTUA-PB, mês de outubro/16**. Relatório apresentado pela Com. de Tomada de Contas.
170. Relator: Eng. Civ. **Paulo Ricardo Maroja Ribeiro** – Coord. Com. Tomada de Contas. Na
171. ocasião convida o profissional, que registra que a documentação foi previamente analisada pela
172. Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da
173. legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável a homologação do mérito. O
174. Relator registra ainda que o Conselheiro Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto se encontra
175. interno no Hospital da UNIMED em tratamento médico em razão de ter contraído uma bactéria
176. que ainda não identificada. A Presidente agradece a informação prestada e procede em regime
177. de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a consideração dos presentes
178. que prontamente foi homologado. Registra na ocasião que sairá Resolução aprovada pelo
179. Confea, destacando que não haverá necessidade da homologação do feito pelos Plenários dos
180. CREAs. O Conselheiro Eng. Mec. **Maurício Timótheo de Souza**, Usa da palavra na ocasião
181. para registrar que a decisão do Confea em não aprovar as contas das Caixas de Assistência da
182. Mútua nos Creas é infeliz, considerando que se trata de uma estrutura denominada braço social
183. e financeiro do Sistema CONFEA/CREAs. A Presidente diz que a demanda foi provocada no
184. âmbito do Colégio de Presidentes, em razão do Conselheiro deste Regional Martinho Nobre T.
185. de Souza, se abster todas as vezes que o assunto foi pautado. Diz que após indagação foi
186. verificado que não cabe aos Creas aprovarem a prestação de contas das Caixas de Assistência.
187. Diz que o CP intermediou junto a Mútua Nacional, tendo o Confea aprovado o normativo
188. mencionado, no entanto, ainda não expedido aos Creas para conhecimento. O Diretor Regional
189. da Mútua-PB, Eng. Agr. **Ronaldo Fernandes de Lavor**, diz que mesmo com a decisão do
190. Confea a Mútua-PN não se furtará de apresentar sua prestação de contas para conhecimento
191. das Sessões Plenárias do CREA-PB. O Conselheiro **Martinho Nobre T. de Souza**, diz que o
192. informe do Diretor da MÚTUA-PB vem a calhar, considerando que não é da responsabilidade
193. dos CREAs aprovarem a prestação de contas das Caixas, no entanto é de bom alvitre que o
194. plenário dos CREAs tenha ciência a título de informação. A Presidente registra que agregando a
195. decisão, circula na Caixa de Assistência em nível nacional um volume de recursos
extraordinário, então o fórum do CP ocorrido nesta cidade, aprovou sugestão para implantação
do Portal da Transparência, visto que o Confea e os Creas detem em razão da obrigação, da
imposição, da compreensão e principalmente diante da situação que encarece transparência
total do circula no âmbito da MÚTUA; **5.3. Homologação da Portaria AD Nº 030/2016 –**
CREA-PB, que delega “ad referendum” do Plenário abertura de Processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

196. **Administrativo com o objetivo de indicar e avaliar os bens móveis classificados como**
197. **inservíveis e/ou antieconômicos para o Conselho, com vista à possível doação e/ou**
198. **leilão dos referidos bens.** A Presidente diz que o mérito se refere a autorização do plenário
199. para abertura do processo. Diz que se trata de rotina administrativa. Encarece ao
200. Superintendente proceder esclarecimentos tendo o mesmo destacado que a portaria procederá
201. autorização do Leilão para realização da disponibilização de bens inservíveis. Diz que no último
202. dia 15 do mês corrente, ocorreu o Leilão para cessão de veículos, mobiliários e alguns
203. equipamentos Inservíveis do CREA, onde foram captados R\$ 134.500,00 (cento e trinta e
204. quatro mil reais), provenientes desses bens, cujos recursos serão investidos na parte
205. administrativa do CREA. Diz que o leilão ocorreu pela internet e destaca o sucesso da ação.
206. Registra que os projetos que serão aprovados para o presente exercício serão através de
207. recursos captados do Confea. Em seguida a Presidente submete o item à apreciação dos
208. presentes. Na oportunidade se manifesta o Conselheiro **Paulo Ricardo Maroja Ribeiro**, para
209. indagar se o leilão já foi realizado e indaga se a Portaria está sendo aprovada já tendo sido
210. realizado o feito? O Superintendente diz que o procedimento é regimental e o plenário está
211. homologando a aprovação do mérito em razão da exiguidade de prazo tendo a Presidente a
212. prerrogativa de aprovar o mérito ad referendum do Plenário, é o mérito vir posteriormente
213. para homologação do Plenário. A Presidente ratifica que o procedimento é meramente
214. administrativo e é regimental. Cita como exemplo o Programa PRODESU que aglutina milhões
215. de reais e é aprovado ad referendum do Plenário, para que a demanda tenha celeridade. Diz
216. que o fato realizado não tira a legalidade nem a transparência do processo, visto que seguiu o
217. disposto na legislação vigente. Diz que todos os procedimentos foram realizados dentro da
218. legalidade com o acompanhamento da Comissão designada para a realização do feito e teve
219. todo o zelo. O Conselheiro **Martinho Nobre T. de Souza**, registra que na condição de
220. Conselheiro já participou da apreciação de vários processos similares, no entanto os processos
221. foram enviados ao Plenário, previamente inclusive, completos contendo a relação de todos os
222. bens inservíveis a serem leiloados. Não entende porque o processo só veio ao plenário após a
223. realização do feito. A Presidente entende e procede em regime de homologação, tendo sido
224. aprovada com quatro abstenções dos Conselheiros: **Martinho Nobre Tomaz de Souza**, **Paulo**
225. **Ricardo Maroja Ribeiro**, **José Sérgio Albuerque de Almeida** e **Antonio Ferreira Lopes Filho**, Item
226. **5.4. Programas para Captação de Recursos advindos do PRODESU, para o exercício**
227. **2017.** Cientifica os Conselheiros presentes sobre o PROGRAMA PRODESU que norteia a
228. sustentabilidade dos Creas menos aquinhoados e registra os recursos advindos do Confea para
229. elaboração dos Projetos a serem executados pelo CREA-PB, em 2016, a saber: **IA**
230. **Representação Institucional/2017; IIA - Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização -**
231. **PRODAFISC; II B - Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Finalísticas -**
232. **PRODAFIN; II D - Estruturação Tecnológica de Sedes e Inspetorias; III A - Desenvolvimento e**
233. **Aperfeiçoamento da Comunicação - PRODACOM; I B - Representação Institucional - ELEIÇÕES**
234. **e II F- Auditoria Independente.** Diz que dada a exiguidade do prazo o mérito deverá ser
235. aprovado cujo Processo seguirá para o Confea para apreciação. Destaca que no presente
236. exercício o CREA-PB contratará uma auditoria independente com os recursos, com o objetivo de
237. aprimorar os procedimentos administrativos, visto que compreende a ação como uma
238. ferramenta de gestão. Em seguida submete o mérito a considerando dos presentes, tendo sido
239. aprovado por unanimidade. Dando continuidade passa aos demais Itens da Pauta e na ocasião
240. destaca que esteve dialogando com o Conselheiro **Maurício Timótheo** lembrando que quando do
241. início da gestão adotou procedimento que foi um sucesso, ou seja a metodologia das Sessões
242. Plenária na apreciação de processos no sentido de objetivar a matéria sem perder o debate,
243. através da análise em bloco. Se preocupa no sentido de não perde essa conquista. Na ocasião o
244. Conselheiro **Maurício Timótheo** usa da palavra para corroborar com o entendimento da
245. Presidente, ressaltando que se os assuntos tratam do mesmo assunto não se faz necessário
delongues. Dando continuidade a Presidente pede a compreensão de todos e convida o
Conselheiro Eng.Agr. **JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE**, para relato dos processos:
5.5. Processo: Prot. 1025040/2014 - ENGEPLANTEC CONST. MONT. ELET.INDUST.
Assunto: Recurso ao Plenário. O profissional cumprimenta e a todos e procede exposição do
processo que trata de recurso acerca da Decisão CEECA Nº 758/2016, que negou provimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

246. ao mérito, em razão de Auto de Infração (300001493/2014) contra a Empresa ENGEPLANTE
247. CONSTRUTORA E MONTAGEM ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA-EPP, devido a falta de Anotação
248. de Responsabilidade Técnica - ART. Considerando que o interessado não eliminou o fato
249. gerador da infração e não apresentou defesa; Considerando que o mérito foi apreciado pelo
250. relator que após análise detalhada do processo, exara parecer com o seguinte teor: "PARECER:
251. Considerando que a autuada apresentou RECURSO para análise do Plenário, alegando não ser
252. ela a responsável pela obra; solicitamos uma diligencia no local indicado para dirimir dúvidas.
253. Após os esclarecimentos feitos pelo Corpo Fiscal do CREA, na pessoa do Sr. Cleber Taurino,
254. através de fiscalização efetuada "in loco", ficou constatado que a empresa que executou a obra,
255. foi a AMS PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Conforme RRT DE
256. N°0000002230666 chave 2adWAB, de uma edificação residencial. Assim sendo, somos de
257. parecer favorável ao ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. É nosso entendimento S.M.J.
258. João Pessoa, 19 de dezembro de 2016. Engº Agrº Jose Humberto Almeida de Albuquerque.".
259. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime
260. de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer que posto em votação foi
261. aprovado por unanimidade; **5.6. Processo: Prot. 1018504/2014 - A.V. SERVICOS &**
262. **OBRAS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede exposição do processo que trata de
263. recurso acerca da Decisão CEECA N° 369/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de
264. Auto de Infração (300002123/2014) contra a Empresa A.V. SERVICOS & OBRAS LTDA, devido
265. Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de
266. profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que o interessado não
267. eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa; Considerando que o mérito foi
268. apreciado detalhadamente pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "INTERESSADO
269. A. V. SERVICOS & OBRAS LTDA - ME PROTOCOLO: 1018504/2014 AUTO DE INFRAÇÃO:
270. 300002123/2014 DO RELATÓRIO. Tramita neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
271. da Paraíba, processo referente à Auto de Infração da Empresa: A. V. SERVICOS & OBRAS LTDA
272. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 02.781,155/0001-38, com sede na
273. Rua José Bonifácio, n° 461, Torre, Recife/PE, CEP: 50.710-001, e que no momento da autuação
274. prestava serviços de ENGENHARIA CIVIL (REVESTIMENTO CERÂMICO NAS FACHADAS DO
275. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL GUARAPARI, NA AVENIDA PRESIDENTE
276. EPITÁCIO PESSOA, 4880, CABO BRANCO, JOÃO PESSOA, PB, 58045000, sem Registro de
277. Pessoa Jurídica no CREA/PB. O processo está instruído com, Auto de Infração, Cartão de
278. Inscrição no CNPJ, Fotografias da atividade e parecer da Gerência de Fiscalização. PARECER
279. Fundamentado no esclarecimento da Gerência de Fiscalização, e uma vez que a autuada NÃO
280. eliminou o fato gerador no prazo legal, apresentou uma ART pessoa física do Crea/PB
281. Apresentou recurso ao plenário, sem acrescentar nada de novo e sem fundamentação legal
282. Somos de Parecer favorável a continuidade do Auto de Infração pelo exercício ilegal de pessoa
283. jurídica, com base no Art. 59 da Lei 5.194/66, e Penalidade máxima prevista na alínea "c" do
284. art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84 (valores de
285. referência do ano do auto de infração, ou seja, 2014). Salvo melhor juízo, É o nosso parecer.
286. João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016. Eng. Agr. Jose Humberto Almeida de Albuquerque." A
287. Presidente submete o parecer a consideração dos presentes. Procede em regime de discussão e
288. não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
289. unanimidade; **5.7. Processo: Prot. 1020646/2014 - TÁTICA ENGª IMOBIL. REPRES. LTDA.**
290. Assunto: Recurso ao Plenário. Procede exposição do processo que trata de recurso acerca da
291. Decisão CEMQGM N° 076/2016, que negou provimento ao mérito em razão de Auto de Infração
292. (30000426/2014), contra a Empresa TÁTICA ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E PRESENTAÇÕES
293. LTDA, devido a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART concernente à atividade
294. desenvolvida. Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração,
295. Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor:
"Considerando que a autuada apresentou RECURSO AO PLENÁRIO, encaminhando uma ART. de
pessoa física, SEM CONTUDO eliminar o fato gerador da infração, e nada de novo foi
acrescentado ao Processo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo
ser aplicada a penalidade com valor máximo, com seu valor atualizado nos termos do Art. 1º
da Lei 6.496/77; Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

296. R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2014). É nosso
297. entendimento S.M.J. João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016 Eng.º Agr.º Jose Humberto
298. Almeida de Albuquerque". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A
299. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,
300. que posto em votação foi aprovado por unanimidade e **5.8. -Processo: Prot. 1045156/2015**
301. **- CECRISA SOC. ANÔN. PISOS E AZULEJOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede relato
302. do processo que trata de recurso interposto pela Interessada acerca da Decisão CEMQGM Nº
303. 063/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (300019417/2015)
304. contra a Empresa CECRISA SOCIEDADE ANONIMA PISOS E AZULEJOS, devido a falta de
305. registro de pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de
306. profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o autuado não eliminou
307. o fato gerador da infração e não apresentou defesa para análise da Câmara Especializada,
308. tornando-se revel; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após apreciação
309. detalhada do mérito exara parecer com o seguinte teor: "Após colocarmos o processo em
310. dilligencia recebemos a confirmação de que se trata da mesma empresa, mesmo CNPJ, apenas
311. com uma pequena alteração na razão social. Acostamos ao processo a seguinte análise feita
312. pelo fiscal JUAN ÉBANO - SUBGERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PB: A EMPRESA QUE FOI
313. AUTUADA FOI A "CECRISA SOCIEDADE ANÔNIMA PISOS E AZULEJOS" - CNPJ Nº
314. 01.264.162/0001-08, CUJO "CNAE" NA RECEITA FEDERAL (CÓDIGO E DESCRIÇÃO ECONÔMICA
315. PRINCIPAL) É O 23.42-7-01 REFERENTE A ATIVIDADE PRINCIPAL: "FABRICAÇÃO DE AZULEJOS
316. E PISOS", BEM COMO, FOI CONSTATADA AINDA, QUE A MESMA RETIROU A LICENÇA DE
317. INSTALAÇÃO NA SUDEMA, DE Nº 1603/20156 - PROCESSO Nº 2013-000851/TEC/LI-1968
318. (Lavra de Feldspato com uso de explosivos. Área referente ao Processo DNPM nº
319. 846.327/2002). PORTANTO, CONFORME O QUE DISCIPLINA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO
320. PONTO DE VISTA DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ESSA GFIS REMETE A AJ,
321. NÃO VENDO A POSSIBILIDADE DE NULIDADE DO PROCESSO, TENDO EM VISTA QUE A
322. EMPRESA AINDA NÃO POSSUI REGISTRO NESTE REGIONAL, NEM POSSUI UM PROFISSIONAL
323. DEVIDAMENTE HABILITADO, PARA REALIZAR TAIS SERVIÇOS. A empresa autuada é a
324. interessada nesse processo, conforme se verifica em todos os documentos juntados, desde o
325. auto de infração, até o último AR constante no processo. Trata-se da empresa CECRISA
326. SOCIEDADE ANONIMA PISOS E AZULEJOS, a qual foi devidamente notificada. Opinamos que
327. seja respondido o documento juntado ao passo 10 (que não se trata de recurso), afirmando
328. que a autuação e as comunicações estão corretas. Assim sendo, somos de PARECER FAVORVEL
329. A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com o Art. 59 da Lei 5.194/66, e
330. Penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$
331. 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). João Pessoa-
332. PB, 19 de dezembro de 2016. Eng. Agr. Jose Humberto Almeida de Albuquerque.". Em seguida
333. submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
334. e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
335. unanimidade. Dando continuidade a Presidente passa aos demais itens da Pauta e convida o
336. Conselheiro Eng.Civ. **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**, para relato dos processos
337. seguintes: **5.9. Processo: Prot.1023728/2014 - IFPB/CAMPUS DE PRINCESA ISABEL-**
338. **PB.** Assunto: Cadastro do Curso Técnico em Manut. e Suporte em Informática. Procede relato
339. do processo que trata de solicitação de cadastro do Curso Técnico, Subsequente em
340. Manutenção e Suporte em Informática, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia
341. da Paraíba, Campus de Princesa Isabel, estabelecido no Sítio Barro Vermelho, Acesso Rod. PB
342. 246, Zona Rural, requerido pelo Diretor Geral Marcos Antônio de Santana e protocolizado no
343. CREA -PB em 11 de abril de 2014; Considerando que o processo foi devidamente instruído e
344. analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que recomendou solicitar do IFPB - Campus de
345. Princesa Isabel providências no sentido de anexar ao processo Projeto Pedagógico do Curso
(PPC) e Informações sobre o perfil do concludente e o ato de reconhecimento do referido curso,
expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial;
Considerando que o mérito foi analisado pela CEAP que deferiu o mérito e pela Câmara
Especializada de Engenharia Elétrica que após análise deferiu o pleito ao cadastramento
"provisório" do Curso Técnico em Microinformática código 123-08-00 nos termos da Resolução

91



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 14
MARIA
Mut.

346. 1.010/2005 do CONFEA e aos seus egressos (Técnicos de Nível Médio) seja concedido as
347. atribuições fixadas no Art. 1º e 2º da Lei 5.524/1968, combinado com os Art. 4º e 5º da
348. Resolução 278/1983, compatíveis com a sua formação curricular. Posteriormente, após a
349. atualização da Tabela de Títulos Profissionais, O Curso deverá ser registrado com o nome de
350. Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática. Considerando que o mérito foi
351. apreciado pelo relator que após análise da documentação probatória, exara parecer com o
352. seguinte teor: "CONSIDERAÇÕES: Considerando que foram apresentados os formulários A e B
353. relativos ao Anexo III da Res. 1010/2005, planos do curso e documentos complementares;
354. Considerando que em 08 de julho de 2016 o processo foi recebido pela Assessoria Técnica
355. desde Conselho, que após análise solicitou outras informações para fundamentar o seu
356. entendimento, em 12 de agosto teve seu pleito atendido, emitido assim em 24 de agosto
357. parecer favorável pelo seu deferimento e consequente cadastramento do curso em destaque;
358. Considerando que em 29 de agosto de 2016 o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica
359. para conhecimento e posicionamento, opinando pelo seu deferimento, após constatação da
360. apresentação do formulário B devidamente preenchido, bem como o atendimento da Resolução
361. 1073/2016; Considerando que em 12 de setembro o processo tramitou na CEAP, que após
362. análise detalhada comprovou que o título do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em
363. Informática não consta da tabela de títulos Instituída pela Resolução 473/2002; Considerando
364. que o curso prevê 1200 horas aula, e que o referido atende as exigências mínimas do Ministério
365. de Educação na área de Informação e Comunicação e que na Tabela de Títulos Profissionais da
366. Resolução 473/2002, o título que mais se aproxima do Curso Técnico em Manutenção e Suporte
367. em Informática é o Curso Técnico em Microinformática código 123 -08 -00, recomendando o
368. deferimento após este pormenor; Considerando que processo foi instruído de acordo, com o
369. disposto na Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005, do CONFEA; Considerando que o
370. formulário B, referente ao cadastramento do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em
371. Informática encontra-se devidamente preenchido com as informações pertinentes e
372. necessárias; Considerando que o posicionamento da ATEC e AJUR, favoráveis ao deferimento
373. do pleito; Considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, por sua
374. vez concluiu favoravelmente ao Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional
375. de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1023728/2014, emitida em 02/12/2016.
376. Documento do Protocolo 7/7 (Vinculado ao passo 14), anexado por Adriano em 30/11/2016
377. Folha 25/26 Folha 26/26 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
378. E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 - Centro - CEP 58013 -021 -
379. João Pessoa - PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 - telefax - e-mail:
380. creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 cadastramento do curso; Considerando
381. que em análise da documentação apresentada não constatamos o registro dos profissionais
382. docentes, no Sistema CONFEA/CREA; Considerando que consta do projeto pedagógico do curso
383. a informação que o perfil do profissional de seus egressos é participar do desenvolvimento de
384. projetos e ações de suporte à informática "execução das manutenções e instalação de sistemas
385. e periféricos, instalar software, bem como prestar serviços as empresas de comunicação e
386. manutenção de redes e correlatos"; Considerando que a instituição de ensino interessada já
387. oferta Cursos de Nível Superior, Tecnólogo e Nível Médio, constante na Tabela de Títulos
388. Profissionais do CONFEA contemplados na Resolução 473/2002; Considerando que só será
389. concedido o registro aos egressos que tenham comprovado através do Diploma, concluído o
390. Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática em sua totalidade, mais o Estágio
391. Supervisionado, perfazendo a carga horária total prevista de 1200 horas; Considerando o
392. parecer da Câmara de Engenharia Elétrica que aprovou por unanimidade o Parecer pelo
393. DEFERIMENTO DO PLEITO, ao cadastramento "provisório" do Curso Técnico em
394. Microinformática código 123 -08 -00 nos termos da Resolução 1.010/2005 do CONFEA e aos
395. seus egressos (Técnicos de Nível Médio) seja concedido às atribuições fixadas no Art. 1º e 2º
da Lei 5.524/1968, combinado com os Art. 4º e 5º da Resolução 278/1983, compatíveis com a
sua formação curricular. PARECER: Diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO "provisório"
do Curso Técnico em Microinformática código 123 -08 -00 nos termos da Resolução 1.010/2005
do CONFEA e aos seus egressos (Técnicos de Nível Médio) sejam concedidas as atribuições
fixadas no Art. 1º e 2º da Lei 5.524/1968, combinado com os Art. 4º e 5º da Resolução

91



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

396. 278/1983, compatíveis com a sua formação curricular. Posteriormente, após a atualização da
397. Tabela de Títulos Profissionais, o Curso deverá ser registrado com o nome de Curso Técnico em
398. Manutenção e Suporte em Informática. Encaminhar o presente processo para apreciação em
399. seguida ao plenário do CONFEA, de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Art. 5º do
400. Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA. Este é o nosso o Parecer. Salve melhor
401. Juízo. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em
402. regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação
403. foi aprovado por unanimidade e **5.10. Processo: Prot.1033624/2015 - UFCG - CAMPUS**
404. **SUMÉ.** Assunto: Cadastro do Curso de Eng^a. de Biotecnologia e Bioprocessos. Procede relato
405. do processo que trata de requerimento em que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA
406. GRANDE - UFCG, através do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, solicita o
407. Cadastramento do Curso de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos, na modalidade
408. Bacharelado e sua inserção na Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução 473/02,
409. do CONFEA; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela
410. Assessoria Técnica do Crea-PB, que recomenda conceder provisoriamente aos egressos do
411. Curso de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos da UFCG, Campus de Sumé/PB o título de
412. Engenheiro Bioquímico (Código 141-10-00), enquadrado no Grupo Engenharia/Modalidade
413. Química e atribuições para execução das atividades do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e as
414. do art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, com restrições para as atividades da indústria
415. petroquímica e em seguida encaminhar o processo para o Confea para inserção do novo título
416. na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea estabelecido pela Resolução 473/02,
417. do Confea; Considerando que o mérito foi analisado pela CEAP que deferiu o pleito, visto que o
418. Curso de Bacharelado em Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos possui as condições
419. técnicas para que seja cadastrado, de forma provisória para atender a demanda dos egressos
420. para fins de registro neste Conselho, com o título de Engenheiro Bioquímico (Código 141-10-
421. 00), enquadrado no Grupo Engenharia/Modalidade Química e atribuições para execução das
422. atividades do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966 que se somam com as normas contidas no
423. artigo 17 da Resolução nº 218, de 1973, com restrições para as atividades da indústria
424. petroquímica; Considerando os termos do parecer exarado pela Câmara Especializada de
425. Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química, que após análise deferiu o pleito, visto que o Curso
426. de Bacharelado em Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos possui as condições técnicas
427. para que seja cadastrado, de forma provisória para atender a demanda dos egressos para fins
428. de registro neste Conselho, com o título de Engenheiro Bioquímico (Código 141-10-00),
429. enquadrado no Grupo Engenharia/Modalidade Química e atribuições para execução das
430. atividades do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966 que se somam com as normas contidas no
431. artigo 17 da Resolução nº 218, de 1973, com restrições para as atividades da indústria
432. petroquímica; Considerando apreciação detalhada da matéria pelo relator, que a luz da
433. legislação exara parecer com o seguinte teor: **..CONSIDERAÇÕES: Considerando a Deliberação**
434. **Nº 09/2016, da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB, do dia 20 de**
435. **junho de 2016; Considerando os Pareceres das Assessorias Técnica e Jurídica do nosso**
436. **Conselho favoráveis ao deferimento do cadastramento do Curso; Considerando que a**
437. **Engenharia Química é caracterizada pelas Operações Unitárias, que podem ser definida como:**
438. **"Sequencia de operações físicas necessárias à viabilização econômica de um processo químico",**
439. **ou ainda: "Cada etapa sequencial numa linha de produção industrial definida como um**
440. **PROCESSO UNITÁRIO"; Considerando como exemplo de Operações Unitárias: Transporte e**
441. **Bombeamento de Fluidos, Troca de Calor, Transporte de Sólidos, Extração, Peneiração,**
442. **Filtração, Processo de Mistura, Destilação, Evaporação, Absorção de Gás e Extração com**
443. **Solventes, Controle de Calor, Processo de Separação, Umidificação e Secagem, Ventilação,**
444. **Sistemas: Líquido - Sólidos / Gás - Gás / Líquido - Líquido; Considerando as atividades**
445. **relacionadas aos Controles de Processos, Materiais de Construção, Controle e Combate a**
Corrosão, Dimensionamento de Equipamentos; Considerando que os Engenheiros Químicos
atuam também em áreas como Tratamento de Águas, Resíduos (coleta, transporte, tratamento
e destinação), projetos de plantas industriais, Fabricação de Produtos Químicos, Produtos
Alimentares; Considerando os diversos Manuals de Química e bibliografia, destacando o
"CHEMICAL ENGINEERS HANDBOOK" do autor John H. Perry, que aborda as Operações

41



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

446. Unitárias; considerando que se faz necessário um vasto conhecimento de Tabelas Matemáticas,
447. Sistema de Pesos e Medidas, Equações Diferenciais, Geometria Analítica, Cálculo Diferencial e
448. Integral, Análise Estatística, Análise Regressiva, Análise Físico-Química, Pressão de Vapor de
449. Substâncias Puras, Psicrométrica, entre outras matérias; Considerando que a Disciplina
450. Operações Unitárias com carga horária de 60 horas e 04 créditos em sua emenda deixa claro
451. que não completa as Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de
452. Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1033624/2015, emitida em 02/12/2016.
453. Documento do Protocolo 8/8 (Vinculado ao passo 11), anexado por Adriano em 29/11/2016
454. Folha 169/170 Folha 170/170 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE
455. ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 - Centro - CEP
456. 58013 -021 - João Pessoa - PB Fones: (83) 35332525/(83) 32213635, telefax - e-mail:
457. creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 necessidades obrigatórias referentes às
458. Operações Unitárias; Considerando que as "Operações Unitárias" que foram ministradas
459. constituem apenas um caráter informativo do seu conteúdo; considerando que seria impossível
460. transmitir em 60 horas todo o conhecimento da Disciplina "Fenômenos de Transporte" sem
461. levar em conta as demais Operações Unitárias; considerando que a Comissão de Educação e
462. Atribuição Profissional do CREA/PB, do dia 20 de junho de 2016 de que o "Curso" converge
463. para a Modalidade de Química do Grupo de Engenharia"; Considerando que o Relator da
464. CEAP/CREA-PB aprova o registro do curso de forma provisória com o título de Engenheiro
465. Bioquímico, único que consta da tabela de Títulos do CONFEA; Considerando que no nosso
466. entendimento que as Operações Químicas são exclusivas da Engenharia Química, considerando
467. que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB, do dia 20 de junho de 2016,
468. Deliberou pelo DEFERIMENTO DO PLEITO; Considerando a aprovação por unanimidade da
469. Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia, Química e Geologia e Minas que
470. deferiu o mérito, com restrições para a Indústria de Petroquímica, bem como todas as
471. Indústrias Químicas cujo setor produtivo se utilize das Operações Unitárias. PARECER: Diante
472. ao exposto, somos pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, ou seja, o Cadastramento do Curso de
473. Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos, na modalidade Bacharelado, com restrições para a
474. Indústria de Petroquímica, bem como todas as Indústrias Químicas, cujo setor produtivo se
475. utilize das Operações Unitárias. Que seja concedido aos egressos o Título de Engenheiro
476. Bioquímico com o código 141-10-00. Este é o nosso parecer Salve melhor Juízo. Conselheiro:
477. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.". Em seguida submete o parecer a consideração dos
478. presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
479. submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Após exposição,
480. convida o Conselheiro Eng. Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA**, para exposição dos
481. processos: **5.11. Processo: Prot. 1023727/2014 - IFPB/CAMPUS DE PRINCESA ISABEL-**
482. **PB.** Assunto: Cadastro Curso Técnico em Controle Ambiental. O relator procede com exposição
483. do processo que Trata de solicitação de cadastramento do CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM
484. CONTROLE AMBIENTAL, protocolizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
485. da Paraíba - IFPB, Campus de Princesa Isabel, estabelecido na Zona Rural, no Sítio Barro
486. Vermelho, Acesso Rod. PB 246, requerido pelo seu Diretor Geral o Sr. MARCOS ANTÔNIO DE
487. SANTANA ORDONHO por meio de ofício, anexando toda documentação em atendimento à
488. legislação que norteia a matéria. Após análise detalhada da documentação probatória exara
489. parecer com o seguinte teor: "...**CONSIDERAÇÕES:** Considerando que o Instituto Federal de
490. Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB é uma instituição criada nos termos da Lei nº
491. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada ao Ministério da Educação, possuindo natureza
492. jurídica de autarquia, sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira,
493. didático-pedagógica e disciplinar, com sede e foro em João Pessoa-PB; - O IFPB está
494. devidamente registrado no Crea-PB; A solicitação de cadastramento da IES e do curso foi
495. requerida com base no disposto no Anexo III, da Resolução 1010/05, inserido na Resolução nº
1.016/2006 e atualmente sob a égide do disposto Seção II "Do Cadastramento do Curso", do
Anexo II, da Res. 1073/16, do Confea e. O requerente anexou os formulários A e B, constantes
da resolução supracitada, sendo o segundo específico para o cadastramento de curso nos
Conselhos Regionais; O curso em questão foi reconhecido pela Resolução nº 036/2009 - CS,
em 10 de setembro de 2009; A carga horária total de 3.608 horas contidas grade curricular do

41

41



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

496. referido curso supera a mínima de 1.200 horas exigidas pelo MEC; O Catálogo Nacional de
497. Cursos Superiores de Tecnologia do MEC, edição 2016, descreve o perfil de conclusão do
498. CURSO TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL da seguinte forma: "Propõe medidas para a
499. minimização dos impactos e recuperação de ambientes já degradados. Controla processos
500. produtivos. Identifica o potencial poluidor de processos produtivos. Gerencia e monitora os
501. processos de coleta, armazenamento e análise de dados ambiental em estações de tratamento
502. de efluentes, afluentes e resíduos sólidos. Executa análises físico-químicas e microbiológicas
503. destes. Avalia as intervenções antrópicas e utiliza tecnologias de prevenção, correção e
504. monitoramento ambiental. Realiza levantamentos ambientais. Realiza campanhas de
505. monitoramento e educação ambiental. Identifica tecnologias apropriadas para o processo de
506. produção racional e cuidados com o meio ambiente. Opera sistemas de tratamento de
507. poluentes e resíduos sólidos. Executa análises de controle de qualidade ambiental"; O referido
508. curso é compatível com o determinado pelo Ministério da Educação para cursos Técnicos na
509. área de Ambiente e Saúde; O título de "Técnico em Controle Ambiental" não consta da "Tabela
510. de Títulos" Instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea; Os termos da Decisão
511. Plenária PL 0423/2005, do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos
512. profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos
513. Profissionais do Sistema Confea/Crea; As atribuições dos egressos do referido curso serão
514. fixadas nos termos do Decreto 90.922/85, no âmbito da sua formação profissional; O processo
515. foi analisado pela Assessoria Técnica e Institucional - AIN, do Crea - PB, esclarecendo que "não
516. consta registrado no Sistema CONFEA/Crea o Título do Curso TÉCNICO EM CONTROLE
517. AMBIENTAL e sim TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE (código 113-10-00, Tabela de Títulos do
518. CONFEA), que poderá atender a solicitação do IFPB/Campus Princesa Isabel" e, em seguida
519. encaminhando o processo para AJUR; - A Assessoria Jurídica analisou o aspecto legal do
520. processo e se posicionou favorável ao cadastramento do referido Curso, acostada ao relatório
521. da AIN; A Comissão de Educação e Atribuição CEAP, do Crea-PB, opinou favoravelmente ao
522. atendimento do pleito, em sua deliberação nº 14/2016, na sessão nº 07/2016 (fls. 22 a 24); O
523. processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA),
524. que decidiu favorável ao atendimento do pleito, na Decisão 1424/2016, na sessão nº 464, de 7
525. de novembro de 2016 (fls. 22 e 23); A documentação na forma apresentada atende aos
526. normativos vigentes do Confea para o cadastramento do curso em tela, para fins de registro
527. dos egressos; PARECER: A luz dos normativos em vigor é de parecer favorável: 1) Ao
528. cadastramento do "CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM CONTROLE AMBIENTAL", ministrado pelo
529. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB Campus
530. Princesa Isabel; 2) Que seja concedido aos egressos do curso acima mencionado, o título
531. provisório de TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE, com o código 113-10-00, constante da "Tabela de
532. Títulos" instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea; 3) As atribuições a serem
533. concedidas aos egressos do CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM CONTROLE AMBIENTAL,
534. posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas com base no Decreto
535. 90.922/85, respeitando os limites de sua formação profissional; 4) O processo deverá ser
536. encaminhado ao Confea para os procedimentos de praxe para inserção do título profissional de
537. TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL na Tabela de Títulos, nos termos da Decisão Plenária PL
538. 0423/2005; 5) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos
539. profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontrar-se irregular com o Crea-PB,
540. nos termos da alínea "a" do art. 6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66; É o
541. nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 15 de dezembro de 2016. Martinho Nobre T. de Souza -
542. Engº Eletric. e Seg. do Trabalho - R.N.: 210344573-2 - Conselheiro Relator - Data do
543. despacho: 15/12/2016. Hora do despacho: 21:47:10. Conselheiro: MARTINHO NOBRE TOMAZ
544. DE SOUZA.". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
545. procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer que posto
em votação foi aprovado por unanimidade; **5.12. Processo: Prot. 1038172/2015 -**
ROGÉRIO ANTONIO DE SOUTO. Assunto: Solicita Certidão Tipo Outras. O relator procede
exposição do processo que trata de requerimento do Geógrafo ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUTO
para expedir CERTIDÃO informando as atribuições para executar georeferenciamento. Após
apreciação detalhada de toda documentação apresentada pelo relator em conformidade com a

Ch



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Flo. 152
MARIANO
Mét. 117

546. legislação apresenta parecer com o seguinte teor: "...CONSIDERAÇÕES: Considerando que o
547. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB é uma instituição criada
548. nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada ao Ministério da
549. Educação, possuindo natureza jurídica de autarquia, sendo detentor de autonomia
550. administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, com sede e foro em
551. João Pessoa-PB; - O IFPB está devidamente registrado no Crea-PB; A solicitação de
552. cadastramento da IES e do curso foi requerida com base no disposto no Anexo III, da
553. Resolução 1010/05, inserido na Resolução nº 1.016/2006 e atualmente sob a égide do disposto
554. Seção II "Do Cadastramento do Curso", do Anexo II, da Res. 1073/16, do Confea e. O
555. requerente anexou os formulários A e B, constantes da resolução supracitada, sendo o segundo
556. específico para o cadastramento de curso nos Conselhos Regionais; O curso em questão foi
557. reconhecido pela Resolução nº 036/2009 - CS, em 10 de setembro de 2009; A carga horária
558. total de 3.608 horas contidas grade curricular do referido curso supera a mínima de 1.200
559. horas exigidas pelo MEC; O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC,
560. edição 2016, descreve o perfil de conclusão do CURSO TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL da
561. seguinte forma: "Propõe medidas para a minimização dos impactos e recuperação de
562. ambientes já degradados. Controla processos produtivos. Identifica o potencial poluidor de
563. processos produtivos. Gerencia e monitora os processos de coleta, armazenamento e análise de
564. dados ambiental em estações de tratamento de efluentes, afluentes e resíduos sólidos. Executa
565. análises físico-químicas e microbiológicas destes. Avalia as intervenções antrópicas e utiliza
566. tecnologias de prevenção, correção e monitoramento ambiental. Realiza levantamentos
567. ambientais. Realiza campanhas de monitoramento e educação ambiental. Identifica tecnologias
568. apropriadas para o processo de produção racional e cuidados com o meio ambiente. Opera
569. sistemas de tratamento de poluentes e resíduos sólidos. Executa análises de controle de
570. qualidade ambiental"; O referido curso é compatível com o determinado pelo Ministério da
571. Educação para cursos Técnicos na área de Ambiente e Saúde; O título de "Técnico em Controle
572. Ambiental" não consta da "Tabela de Títulos" instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do
573. Confea; Os termos da Decisão Plenária PL 0423/2005, do Confea, que aprova a sistemática
574. para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos
575. Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; As atribuições dos
576. egressos do referido curso serão fixadas nos termos do Decreto 90.922/85, no âmbito da sua
577. formação profissional; O processo foi analisado pela Assessoria Técnica e Institucional - AIN,
578. do Crea - PB, esclarecendo que "não consta registrado no Sistema CONFEA/Crea o Título do
579. Curso TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL e sim TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE (código 113-
580. 10-00, Tabela de Títulos do CONFEA), que poderá atender a solicitação do IFPB/Campus
581. Princesa Isabel" e, em seguida encaminhando o processo para AJUR; - A Assessoria Jurídica
582. analisou o aspecto legal do processo e se posicionou favorável ao cadastramento do referido
583. Curso, acostada ao relatório da AIN; A Comissão de Educação e Atribuição CEAP, do Crea-PB,
584. opinou favoravelmente ao atendimento do pleito, em sua deliberação nº 14/2016, na sessão nº
585. 07/2016 (fls. 22 a 24); O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil
586. e Agrimensura (CEECA), que decidiu favorável ao atendimento do pleito, na Decisão
587. 1424/2016, na sessão nº 464, de 7 de novembro de 2016 (fls. 22 e 23); A documentação na
588. forma apresentada atende aos normativos vigentes do Confea para o cadastramento do curso
589. em tela, para fins de registro dos egressos; PARECER: A luz dos normativos em vigor é de
590. parecer favorável: 1) Ao cadastramento do "CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM CONTROLE
591. AMBIENTAL", ministrado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
592. PARAÍBA - IFPB Campus Princesa Isabel; 2) Que seja concedido aos egressos do curso acima
593. mencionado, o título provisório de TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE, com o código 113-10-00,
594. constante da "Tabela de Títulos" instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea; 3) As
595. atribuições a serem concedidas aos egressos do CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM CONTROLE
596. AMBIENTAL, posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas com base no
597. Decreto 90.922/85, respeitando os limites de sua formação profissional; 4) O processo deverá
ser encaminhado ao Confea para os procedimentos de praxe para inserção do título profissional
de TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL na Tabela de Títulos, nos termos da Decisão Plenária
PL 0423/2005; 5) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos

41



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

598. *profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontrar-se irregular com o Crea-PB*
599. *nos termos da alínea "a" do art. 6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Lei 5.194/66; É o*
600. *nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 15 de dezembro de 2016. Martinho Nobre T. de Souza -*
601. *Engº Eletric. e Seg. do Trabalho - R.N.: 210344573-2 - Conselheiro Relator - Data do*
601. *despacho: 15/12/2016, Hora do despacho: 21:47:10. Conselheiro: MARTINHO NOBRE TOMAZ*
602. *DE SOUZA." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente*
602. *procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto*
603. *em votação foi aprovado por unanimidade. A Presidente passa aos demais itens da Pauta e*
604. *convida o Conselheiro Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, para*
605. *relato do processo: **5.13. Processo: Prot. 1017172/2013 - FORTE MIX COM. DO BRASIL***
606. ***LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que versam sobre*
607. *recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMQGM Nº 096/2016, que decidiu*
608. *pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em*
609. *observância a alínea "e", do Artigo 73, da Lei 5.194/66, em razão da interessada se encontrar*
610. *executando atividades de engenharia (instalação de uma câmara frigorífica), sem ter em seu*
611. *objetivo social atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,*
612. *infringindo alínea "a", do art. 6º, da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na alínea*
613. *"e", do art. 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a*
614. *CEMQGM, em tempo hábil alegando que o ramo de atividade da mesma é a venda de peças e*
615. *acessórios para refrigeração e material de construção, o que não se enquadra nas exigências*
616. *do cadastro no Crea. No entanto não eliminou o fato gerador; Considerando que o mérito foi*
617. *detalhadamente analisado pelo relator que à luz da legislação exarou parecer com o seguinte*
618. *teor: "...Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEMQGM, em tempo hábil*
619. *alegando que o ramo de atividade da mesma é a venda de peças e acessórios para refrigeração*
620. *e material de construção, o que não se enquadra nas exigências do cadastro no Crea. No*
621. *entanto não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEMQGM de nº. 096/2016,*
622. *pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em*
623. *observância a alínea "e", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa*
624. *apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que no ato da*
625. *infração a empresa tinha como objetivo social a venda de peças e acessórios para refrigeração*
626. *e material de construção e que pelo Art. 121 do Regulamento de ICMS do Estado da Paraíba, as*
627. *empresas de comércio não poderiam atuar no ramo de prestação de serviços, artigo este*
628. *revogado pelo Decreto n. 357171/2015, razão pela qual não se enquadrava nas exigências do*
629. *registro do Crea. Saliendo que a instalação da câmara frigorífica estava sendo realizada pela*
630. *empresa Sonnally Cristina Gomes de Matos, que tem como nome fantasia Forte Mix. Da Análise*
631. *e Parecer - Considerando que o Auto de Infração está em nome da empresa Forte Mix Comércio*
632. *do Brasil Ltda., e que a empresa alega que não executou os serviços ora fiscalizados, pois não*
633. *poderia em virtude do seu objetivo social não permitir, informando inclusive que a empresa*
634. *executora dos serviços foi a Sonnally Cristina Gomes de Matos, inscrita no CNPJ sob o nº.*
635. *18.126.332/0001-82. - Considerando o parecer do Setor de Fiscalização sobre este processo*
636. *após pedido de diligência, cujo teor está descrito a seguir: "Tendo analisado o processo, essa*
637. *GFIS recomenda-se o arquivamento do processo, tendo em vista que o agente fiscal autuou a*
638. *mesma pelo exercício ilegal de pessoa jurídica, onde na verdade a "Forte Mix Comércio e*
639. *Serviços do Brasil Ltda - me" deveria ser autuada por falta de registro conforme atividades*
640. *secundárias, constando no CNAE da Receita Federal: "(33.14-7-07) - manutenção e reparação*
641. *de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; (43.22-3-*
642. *02) - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e*
643. *refrigeração". Por fim, o agente fiscal está ciente do fato, como também já recebeu por email*
644. *uma recomendação como ciência, pois já é sabido por todos os agentes fiscais que na lavratura*
645. *do auto, os mesmos verifiquem minuciosamente as atividades concernentes ao sistema*
Confea/Crea, bem como cada objetivo social, antes da lavratura de quaisquer relatório de
fiscalização. Recomendamos o arquivamento por erro de capitulação, lembrando que a empresa
será autuada por falta de registro no Crea, conforme disciplina a legislação federal". Somos de
parecer pelo cancelamento do auto de infração e que o setor de fiscalização do Crea/PB realize
diligências no sentido de verificar se a empresa Sonnally Cristina Gomes de Matos, inscrita no

dh



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

FIS 155
M.O.
RÁMUA J
A. 11

646. CNPJ sob o nº. 18.126.332/0001-82, anotou a devida ART dos serviços constantes no auto de
647. infração, tomando as providências cabíveis em caso contrário. Este é o nosso parecer para
648. análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 19 de dezembro de 2016. Engenheiro
649. de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional." Em seguida
650. submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
651. tendo se manifestado o Conselheiro Martinho Nobre T. de Souza, para apresentar dúvida sobre
652. o arquivamento do processo no momento por entender que a diligência seja procedida
653. primeiramente. O relator ressalta que a empresa que foi autuada o processo contra ela foi
654. arquivado e o CREA vai fiscalizar a outra empresa citada, vez que o parecer da fiscalização após
655. a diligência foi pelo arquivamento. O Conselheiro Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, para sugerir
656. inocentar desde já a primeira empresa e dentro do processo atual procurar o responsável pelo
657. delito. O relator reafirma o parecer exarado pelo arquivamento do processo com base no
658. parecer apresentado. A Presidente submete o parecer a consideração dos presentes, que posto
659. em votação foi aprovado por unanimidade com dois votos contrários. Após exposição, convida o
660. Conselheiro Eng.Civ. **ADILSON DIAS DE PONTES**, para exposição dos seguintes processos:
661. **5.14. Processo:Prot. 1042662/2015 – SUCONOR S/A. Assunto:Recurso ao Plenário. O**
662. **relator procede exposição dos autos que trata sobre recurso interposto pela interessada acerca**
663. **da Decisão CEAG Nº 068/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração**
664. **(300017639/2015) contra a Empresa SUCONOR S/A, devido a Pessoa Jurídica sem registro,**
665. **com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo**
666. **Sistema CONFEA/CREA, e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei**
667. **5.194/66; considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara**
668. **Especializada; considerando que até a presente data não houve regularização do fato gerador**
669. **da Infração, considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o**
670. **seguinte teor: "Trata o presente processo sobre notificação/auto de infração correspondente ao**
671. **dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto acostado ao processo. O**
672. **interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador.Assim sendo somos de**
673. **parecer pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com**
674. **seu valor corrigido na forma da Lei." Em seguida submete o parecer a consideração dos**
675. **presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,**
676. **submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; 5.15. Processo:**
677. **Prot. 1045634/2015 – CONST. MANAR LTDA. Assunto:Recurso ao Plenário. Procede**
678. **exposição dos autos que trata de recurso Trata o presente processo de recurso, considerando a**
679. **decisão da CEECA que versa sobre Notificação/Auto de Infração de Pessoa Jurídica com registro**
680. **ativo, mas sem profissional habilitado de engenharia civil ou acobertada constituindo infração**
681. **alínea "e", do Art. 6º da Lei 5.194/66 sujeitando-o ao pagamento da multa estabelecida na**
682. **alínea "e", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa**
683. **e não eliminou o fato gerador da infração tornando-se revel; Considerando que o mérito foi**
684. **detalhadamente analisado pelo relator que a luz da legislação exarou parecer com o teor:**
685. **"..Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao**
686. **dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O**
687. **interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim**
688. **sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE**
689. **INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da**
690. **Lei. É O PARECER E VOTO. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES". Em seguida submete o**
691. **parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não**
692. **havendo manifestação, submete o parecer que posto em votação foi aprovado por**
693. **unanimidade; 5.16. Processo: Prot. 1036620/2015 – CONCEITO CONST. LTDA. Assunto:**
694. **Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que versam sobre recurso**
695. **interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 466/2016, que negou provimento ao**
696. **mérito, em razão de Auto de Infração (300010879/2015) contra a Empresa CONCEITO**
697. **CONSTRUTORA LTDA, devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às**
698. **atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando**
699. **que tal fato constitui infração a alínea Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado**
700. **não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito**

af

af



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

696. foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo
697. de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração
698. constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e
699. não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo, acompanhamos a decisão da
700. CÂMARA ESPECIALIZADA PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a
701. penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei". Em seguida submete o parecer
702. a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo
703. manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.17.**
704. Processo: **Prot. 1032075/2015 - VIA LIMPA PB - SERV. AMBIENT. LTDA.** Assunto:
705. Recurso ao Plenário. O Relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto
706. pela Interessada acerca da Decisão CEECA Nº 577/2015, que negou provimento ao mérito, em
707. razão de Auto de Infração (300010072/2014) contra a Empresa VIA LIMPA PB - SERV.
708. AMBIENTAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, devido a falta de Anotação de
709. Responsabilidade Técnica - ART, referente a projeto de combate à incêndio referente os
710. serviços de remoção de compactador e remoção de caçamba e; considerando que tal fato
711. constitui infração Art. 1º da Lei 6496/77; considerando que o autuado não eliminou o fato
712. gerador e não apresentou defesa para análise da Câmara Especializada; Considerando que o
713. mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "Versa o presente
714. processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da
715. infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou
716. defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo, acompanhamos a decisão
717. da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a
718. penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto s.m.j.". Em
719. seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
720. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado
721. por unanimidade; **5.18.** Processo: **Prot. 1037041/2015 - ENVOMED PROD.**
722. **HOSPITALARES LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos
723. que tratam de recurso interposto pela Interessada acerca da Decisão CEEE Nº 221/2016, que
724. negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (30011221/2015) contra a
725. Empresa ENVOMED PROD.HOSPITALARES LTDA, devido a infração ao art. 58º da Lei nº
726. 5.194/66 do CONFEA, ao realizar atividades de manutenção em equipamentos - material vídeo
727. cirurgia na empresa PROCÁRDIO INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA PARAÍBA LTDA em João
728. Pessoa/PB, tratando - se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu
729. registro visado na jurisdição, considerando que compete a Câmara Especializada julgar à
730. REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res.
731. 1008/; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração e nem apresentou
732. defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04;
733. Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor:
734. "Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao
735. dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O
736. interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim
737. sendo, acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de
738. Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei.
739. É o parecer e voto s.m.j.". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A
740. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,
741. que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.19.** Processo: **Prot. 1046458/2015 -**
742. **BERNARDINO DE C. CAMARA NETO.** Assunto: Auto de Infração. O relator procede exposição
743. do processo que trata de recurso interposto pelo Interessado acerca da Deliberação CEST Nº
744. 161/2016, que negou provimento ao mérito, por não apresentar ART de serviços planejamento
745. de PCMAT, infringindo a Alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, e; considerando que o autuado
não eliminou o fato gerador do auto de infração; considerando que o autuado não apresentou
defesa por escrito ao CREA/PB; considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização;
considerando a infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o mérito foi
apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "...Versa o presente processo
de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração

7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

746. constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e
747. não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da
748. CÂMARA ESPECIALIZADA PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a
749. penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É O PARECER E VOTO.". Em
750. seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
751. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado
752. por unanimidade; **5.20.** Processo: **Prot. 1039889/2015 - TAMIZA SIBELE DE O.**
753. **MONTEIRO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam
754. de recurso acerca de decisão referente de Notificação/ Auto de Infração por Exercício Ilegal por
755. pessoa física constituindo infração conforme alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66 sujeitando-o
756. ao pagamento da multa estabelecida, conforme art. 73 da Lei 5.194/66. O interessado não
757. apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração, tornando-se revel. Considerando
758. que o mérito foi devidamente analisado pelo relator, que exara parecer com o seguinte teor:
759. ".....Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do
760. Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma
761. da Lei. É o parecer e voto S.M.J.". Em seguida submete o parecer a consideração dos
762. presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
763. submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.21.** Processo: **Prot.**
764. **1050304/2016 - PREDICT ENGENHARIA LTDA - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O
765. relator procedeu exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca
766. da Decisão da CEEE nº 222/2016, que negou provimento ao mérito, devido a infração ao art.
767. 58º da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ao realizar atividades de termografia nas instalações
768. elétricas nas unidades da empresa BRATESTX S/A em João Pessoa/PB e Santa Rita/PB, conforme
769. NFs 524, tratando-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu
770. registro visado na jurisdição, e; considerando que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do
771. CONFEA - "A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada
772. antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do
773. contrato firmado entre as partes"; considerando que a regularização correspondente consiste
774. no visto da Empresa junto a este Órgão e apresentação de Responsável Técnico, o que não
775. aconteceu; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração e não
776. apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res.
777. 1008/04, sendo considerada revel; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que
778. exara parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo de defesa de notificação/auto
779. de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto
780. de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador
781. tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA PELA
782. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu
783. valor atualizado na forma da Lei. É O PARECER E VOTO." Em seguida submete o parecer a
784. consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo
785. manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.22.**
786. Processo: **Prot. 1040525/2015 - JOSEFA JOZILMA DE S. OLIVEIRA.** Assunto: Recurso ao
787. Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela
788. interessada acerca da Decisão da CEAG nº 045/2016, que negou provimento ao mérito, em
789. razão do Auto de Infração (300012370/2015) contra JOSEFA JOZILMA DE SOUSA OLIVEIRA,
790. devido a falta de registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de
791. profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, desse modo, infringindo o Art. 59 da Lei
792. 5.194/66, e; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, nem
793. apresentou defesa escrita; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara
794. parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de
795. infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de
infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-
se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção
do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na
forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.". Em seguida submete o parecer a consideração dos
presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,

47



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls. 158
MARIA JOS
Nº 117-1

796. submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.23.** Processo:
797. **Prot. 1040530/2015 – JOSEFA JOZILMA DE S. OLIVEIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário.
798. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca
799. da Decisão da CEAG nº 043/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de
800. Infração (300012373/ 2015) contra JOSEFA JOZILMA DE SOUSA OLIVEIRA, devido a infração
801. ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por exercer atividades da Agronomia sem o registro de
802. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, tendo em vista que a mesma na época estava
803. executando atividades de desinsetização nas dependências do Supermercado Cajazeiras, na
804. cidade de Cajazeiras-PB, e; considerando que o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, determina
805. que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
806. profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de
807. Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o art. 28 da Resolução nº 1.025/09, que
808. versa sobre a ART e dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve
809. ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações
810. constantes do contrato firmado entre as partes; considerando que até a presente data a
811. empresa autuada não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita;
812. considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor:
813. "Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao
814. dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O
815. Interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim
816. sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de
817. Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei.
818. É o parecer e voto s.m.j.". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A
819. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,
820. que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.24.** Processo: **Prot. 1038116/2015 –**
821. **RESID. HABIT. ARUANA CONST. SPE LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
822. exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da
823. CEECA nº 661/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração
824. (300012049/2015) contra RESIDENCIAL HABITACIONAL ARUANA CONSTRUÇÕES SPE LTDA,
825. devido a Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas
826. de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, considerando que tal fato constitui
827. infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa e
828. não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator
829. que exarou parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo de defesa de
830. notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na
831. notificação e no auto de infração anexo. O Interessado não apresentou defesa e não eliminou o
832. fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA
833. ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade
834. máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.". Em seguida
835. submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
836. e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
837. unanimidade; **5.25.** – Processo: **Prot.1035086/2015 – RESID. HABIT. MIRIAM SERPA SPE**
838. **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de
839. recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 678/2016, que negou
840. provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300010514/2015) contra CONSTRUÇÃO
841. HABITACIONAL MIRIAM SERPA SPE LTDA, devido a Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo
842. social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
843. CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66;
844. considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não
845. eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que
exara parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo de defesa de notificação/auto
de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto
de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador
tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela
manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

846. atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.". Em seguida submete o parecer a
847. consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo
848. manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.26.**
849. Processo: **Prot. 1021920/2014 – CONDOM. RESIDENCIAL BOUQUET.** Assunto: Recurso
850. ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela
851. Interessada acerca da Decisão da CEECA nº 1071/2016, que negou provimento ao mérito, em
852. razão do Auto de Infração (300002584/2014) contra CONDOMINIO RESIDENCIAL BOUQUET,
853. devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente do serviço de
854. impermeabilização; considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei
855. 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o
856. interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado
857. pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "*Versa o presente processo de defesa de*
858. *notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na*
859. *notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o*
860. *fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA*
861. *ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade*
862. *máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.*". Em seguida
863. submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
864. e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
865. unanimidade; **5.27.** Processo: **Prot. 1045452/2015 – THIAGO VITAL DE MIRANDA.**
866. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso
867. interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 1312/2016, que negou provimento
868. ao mérito, em razão do Auto de Infração (300019522/2015), contra THIAGO VITAL DE
869. MIRANDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de execução da obra
870. referente construção residencial com 02 pavimentos e área de 440,00m²; considerando que tal
871. fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado
872. não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi
873. apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "*Versa o presente processo de*
874. *defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante*
875. *na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não*
876. *eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA*
877. *ESPECIALIZADA PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a*
878. *penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É O PARECER E VOTO.*". Em
879. seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
880. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado
881. por unanimidade; **5.28.** Processo: **Prot. 1019502/2014 – J C BARBOSA CONST. E**
882. **EMPREEND. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que
883. tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 878/2016, que
884. negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300001431/2014), contra J C
885. BARBOSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, devido a falta de registro de pessoa
886. jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados
887. pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei
888. 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o
889. interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado
890. pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "*Versa o presente processo de defesa de*
891. *notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na*
892. *notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o*
893. *fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA*
894. *ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade*
895. *máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.*". Em seguida
submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
unanimidade; **5.29.** Processo: **Prot. 1038189/2015 – MEG EMPRESA DE SERVIÇOS**
GERAIS LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que
tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 898/2016, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

896. negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300011845/2015), contra MEG
897. EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDDA, devida a falta de registro de Pessoa Jurídica, com
898. objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
899. CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66;
900. considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não
901. eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que
902. exara parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo de defesa de notificação/auto
903. de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto
904. de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador
905. tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela
906. manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor
907. atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.". Em seguida submete o parecer a
908. consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo
909. manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.30.**
910. Processo: **Prot. 1020768/2014 - C.P. CAVALCANTI & CIA LTDA.** Assunto: Recurso ao
911. Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela
912. interessada acerca da Decisão da CEECA nº 1109/2016, que negou provimento ao mérito, em
913. razão do Auto de Infração (300001697/2014), contra a C.P. CAVALCANTI & CIA LTDA, devido a
914. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto/execução da
915. alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico e sanitário).
916. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando
917. que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato
918. gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer
919. com o seguinte teor: "Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração
920. correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração
921. anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel.
922. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto
923. de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da
924. Lei. É o parecer e voto S.M.J.". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A
925. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,
926. que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.31.** Processo: **Prot.123561/2013 -**
927. **SUPERMIX CONCRETO S/A.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos
928. autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº
929. 1385/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (68623/2013),
930. contra a SUPERMIX CONCRETO S/A, devido a falta de registro de ART, e; considerando que tal
931. fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que o interessado não apresentou
932. defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando
933. que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "Versa o
934. presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal
935. da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou
936. defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela
937. manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor
938. atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto.". Em seguida submete o parecer a consideração
939. dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
940. submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.32.** Processo: **Prot.**
941. **1026563/2014 - ORLANDO FRAGOSO DE S. PREMOLD. ME.** Assunto: Recurso ao Plenário.
942. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca
943. da Decisão da CEECA nº 319/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de
944. Infração (300008053/2014), contra a ORLANDO FRAGOSO DE SOUZA PREMOLDADOS - ME,
945. devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de
profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui
infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa;
considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o
mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "Versa o presente
processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da

[Handwritten signatures]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls. 161

MARIA JO
Mat. 117

946. *infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou*
947. *defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão*
948. *da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a*
949. *penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.". Em*
950. *seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de*
951. *discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado*
952. *por unanimidade; 5.33. Processo: Prot. 1017254/2013 - NORDIFE MATERIAIS*
953. *ELETRICOS LTDA. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que*
954. *tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 1206/2016, que*
955. *negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300003924/2013), contra a*
956. *NORDIFE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, devido Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem*
957. *profissional habilitado ou acobertada; considerando que tal fato constitui infração Alínea "e" do*
958. *art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando*
959. *que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi*
960. *apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "Versa o presente processo de*
961. *defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante*
962. *na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não*
963. *eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA*
964. *ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade*
965. *máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o parecer e voto S.M.J.". Em seguida*
966. *submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão*
967. *e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por*
968. *unanimidade; 5.34. Processo: Prot. 1040088/2015 - FOX SERVIC SERVIÇOS LTDA - ME.*
969. *Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso*
970. *interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG nº 319/2016, que negou provimento ao*
971. *mérito, em razão do Auto de Infração (300004215/2013), contra a FOX SERVIC SERVIÇOS*
972. *LTDA - ME, devido prestação de serviços na área de Agronomia sem o devido registro junto ao*
973. *CREA, e; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, nem*
974. *apresentou defesa; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer*
975. *com o seguinte teor: "Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração*
976. *correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração*
977. *anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel.*
978. *Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA pela manutenção do Auto*
979. *de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da*
980. *Lei. É o parecer e voto S.M.J.". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A*
981. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer,*
982. *que posto em votação foi aprovado por unanimidade; A Presidente convida o Conselheiro Eng.*
983. *Mec. MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, para exposição de processos, tendo na ocasião o*
984. *Conselheiro cumprimentado a todos. Em seguida procede com a exposição: 5.35. Processo:*
985. *Prot. 1052440/2016-CONST.QUEIROZ GALVÃO S/A (Vistas). Assunto:Recurso ao*
986. *Plenário. O relator procede com o processo que versa sobre recurso interposto pela interessada*
987. *acerca da Decisão CEECA Nº 1015/2016, que negou provimento ao mérito quanto a inclusão de*
988. *responsabilidade técnica do profissional Eng.Civ. FÁBIO VILLARI, no quadro técnico da empresa*
989. *em comento, em razão do profissional indicado como RT residir no Rio de Janeiro/RJ e declarar*
990. *endereço na cidade de João Pessoa/PB, na Av. Almirante Tamandaré, 229 - Tambaú cujo*
991. *endereço informado é do Hotel Tambaú; considerando que há a necessidade, segundo o Art. 6º*
992. *da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, de que a pessoa jurídica apresente responsável*
993. *técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável sua*
994. *participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica desenvolve ou pretenda desenvolver,*
995. *apresenta parecer que solicitou Vistas do processo e baixou diligência para colhimento de*
informações sobre o profissional indicado junto ao Crea-RJ, com o seguinte teor: "PROCESSO:
1052440/2016 INTERESSADO: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, Assunto: INCLUSÃO DE
RESPONSÁVEL TÉCNICO PEDIDO DE VISTA AO PLENÁRIO DO CREA/PB Analisando o Parecer do
Conselheiro EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS referente o Processo nº 1052440 / 2016,
temos a considerar o seguinte: 1) A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

h

h



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 163
MARIA
Mst. 1

996. (CEECA/PB) em sua Reunião Ordinária Nº 461, no dia 01 de agosto de 2016, tomou a Decisão
997. (Nº 1015/2016) pelo "INDEFERIMENTO da Inclusão do Eng. Civil FABIO VILLARI CREA -RJ nº
998. 200154940 -7, na empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A nas condições apresentadas,
999. pelo não atendimento ao disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 e artigo 6º da Res. 336, do
1000. Confea, ou condicionar o seu deferimento à apresentação de um profissional com tempo
1001. compatível para responder pela empresa"; 2) No dia 29 de agosto de 2016 a Interessada
1002. apresentou Defesa à decisão da CEECA/PB; 3) Na Defesa da Interessada consta a Declaração
1003. do Engenheiro Civil FABIO VILLARI de que é domiciliado na Av. Presidente Epitácio Pessoa,
1004. Nº39, Apartamento 02- 2º Piso- Mogeiro-PB (Folha 22); 4) O Parecer do Conselho
1005. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS foi apresentado na Plenária do dia 16 de novembro de
1006. 2016; 5) O Parecer do Conselheiro EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS levou em consideração
1007. os novos Documentos apresentados; 6) Os novos Documentos apresentados na Defesa da
1008. Decisão da CEECA/PB, atendem as exigências levadas em consideração na Reunião Ordinária
1009. Nº 461, no dia 01 de agosto de 2016, que tomou a Decisão (Nº 1015/2016), ou seja, aquela
1010. que diz respeito a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, de
1011. que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a
1012. critério do Crea, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica
1013. desenvolve ou pretenda desenvolver; Assim após análise do Processo, DECLARAMOS QUE
1014. ACOMPANHAMOS O PARECER do Conselheiro EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS no Processo
1015. 1052440 / 2016 pelo DEFERIMENTO da Inclusão do Eng. Civil FABIO VILLARI CREA -RJ nº
1016. 200154940 -7, na empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A Esta é a nossa OPINIÃO,
1017. salvo melhor juízo João Pessoa, 18 de dezembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA
1018. Engº Mecânico e Engº de Segurança do Trabalho. Conselheiro: MAURICIO TIMOTHEO DE
1019. SOUZA." Em seguida submete o voto a consideração dos presentes. A Presidente procede em
1020. regime de discussão e não havendo manifestação, submete-o a votação, tendo sido aprovado
1021. por unanimidade; **5.36. Processo: Prot. 1013481/2013 - EDMILSON MIGUEL BATISTA.**
1022. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso
1023. interposto pelo Interessado acerca da Decisão da CEECA nº 980/2016, que negou provimento
1024. ao mérito, em razão do Auto de Infração (300000480/2013), contra EDMILSON MIGUEL
1025. BATISTA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da execução e
1026. projetos complementares de uma residencial com área de 160,00m2. Considerando que tal fato
1027. constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado
1028. apresentou defesa tempestiva; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da
1029. infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o
1030. seguinte teor: "Analisando o presente Processo verificamos que a Câmara Especializada
1031. procedeu conforme a legislação em vigor e a defesa apresentada no Recurso ao Plenário,
1032. deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados na primeira defesa
1033. dirigida à Especializada, assim sendo de PARECER ACOMPANHANDO A DECISÃO DA CÂMARA,
1034. pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima
1035. conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso Parecer Salvo melhor juízo João
1036. Pessoa, 19 de Dezembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e de
1037. Segurança do Trabalho Conselheiro." Em seguida submete o parecer a consideração dos
1038. presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
1039. submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Registra que os itens:
1040. **5.37. Processo: Prot. 1015190/2013 - CICILENE NUNES DA SILVA.** Assunto: Recurso ao
1041. Plenário e **5.38. -Processo: Prot. 1013078/2013 - LAERCIO ADRIANO DUARTE.** Assunto:
1042. Recurso ao Plenário, foram baixados diligência para uma melhor fundamentação da matéria e
1043. posteriormente retornarão para relato. Passa aos demais itens **5.39. Processo: Prot.**
1044. **1013242/2013 - GILVANO CAMPOS BEZERRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
1045. procede relato dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão
da CEECA nº 977/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração
(300000476/2013), contra GILVANO CAMPOS BEZERRA, devido a falta de Anotação de
Responsabilidade Técnica - ART, execução e projeto complementares de uma edificação para
fins residenciais. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei
5.194/66. Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; considerando que o

91



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 103
MARCAS
Nal. 11

1046 Interessado eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo
1047 relator que exara parecer com o seguinte teor: "Analisando o presente Processo, verificamos
1048 que a Câmara Especializada procedeu conforme a legislação em vigor e a Defesa apresentada
1049 no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados
1050 na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de PARECER ACOMPANHANDO A
1051 DECISÃO DA CÂMARA, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a
1052 penalidade mínima conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso Parecer
1053 Eng^o Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro." Em seguida submete o parecer a
1054 consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo
1055 manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. O item
1056 Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime
1057 de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi
1058 aprovado por unanimidade. Itens **5.40.** Processo: **Prot. 1015459/2013 - LUCIANO**
1059 **QUEIROZ ROLIM.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.41.** -Processo: **Prot. 1015178/2013 -**
1060 **JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA.** Assunto: Recurso ao Plenário, baixados diligência, para
1061 uma melhor fundamentação da matéria. Item **5.42.** Processo: **Prot. 1020327/2014 -**
1062 **JURACY BEZERRA PONCHET - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
1063 exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da
1064 CEMQGM nº 165/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração
1065 (300000755/2014), contra JURACY BEZERRA PONCHET - ME, devido a falta de registro de
1066 Pessoa Jurídica, com o objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais
1067 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente ao serviço de instalação de aparelhos de ar
1668 condicionado, e; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59º da Lei 5.194/66;
1069 considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração fora do prazo; considerando
1070 que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "Analisando o
1071 presente Processo verificamos que a Câmara Especializada procedeu conforme a legislação em
1072 vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos
1073 além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de
1074 PARECER PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar
1075 mínimo atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
1076 Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João Pessoa, 19 de Dezembro de 20165 MAURICIO
1077 TIMOTHEO DE SOUZA. Eng^o Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro." Em seguida
1078 submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
1079 e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
1080 unanimidade; **5.43.** Processo: **Prot. 1020757/2014 - SONNALY CRISTINA G. DE MATOS.**
1081 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso
1082 interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 220/2016, que negou provimento ao
1083 mérito, em razão do Auto de Infração (300004065/2014), contra SONNALY CRISTINA GOMES
1084 DE MATOS, por infração ao art. 59, da Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar
1085 serviço de instalação de Câmara Frigorífica para a Senhora Maria Silene Dantas Sarmento na
1086 cidade de Uirauna-PB, tratando-se de pessoa jurídica sem registro neste Conselho, com
1087 objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
1088 CONFEA/CREA, e; considerando o que dispõe o art. 59, da Lei 5.194/66; considerando que a
1089 autuada eliminou o fato gerador da infração fora do prazo conforme processo nº
1090 1025905/2014; considerando que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos
1091 termos do parágrafo único do art. 10, da Res. 1008/04; considerando que o mérito foi
1092 apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "Analisando o presente
1093 Processo verificamos que a CEEE procedeu conforme a legislação em vigor e a Defesa
1094 apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos além daqueles já
1095 mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de PARECER PELA
1096 MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, contra a firma SONNALY CRISTINA GOMES DE
1097 MATOS, inscrita no 18.126.332/0001 -82, Rua D. Pedro II, 121, Estação, Sousa, PB, por
1098 infração ao art. 5º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu
1099 patamar mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei

dh



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fls. 16
MARTA
MIL.

1096 5.194/66. Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016.
1097 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA. Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho,
1098 Conselheiro.". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
1099 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto
1100 em votação foi aprovado por unanimidade; **5.44. Processo: Prot. 1035759/2015 - NELIO**
1101 **DE ARAÚJO L. NETO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos
1102 que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEMQGM nº 174/2016,
1103 que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300010695/2015), contra
1104 NELIO DE ARAÚJO LEITE NETO, devida a falta de registro de pessoa jurídica, com objetivo
1105 social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
1106 Confea/Crea, em face da prestação de Serviço de Manutenção em elevadores Sistema Pinhão e
1107 Cremalheira, conforme NFSe 1000032, para atender à Construtora da Terra LTDA, e;
1108 considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59º da Lei nº 5.194/66; considerando que
1109 interessado apresentou defesa escrita de forma intempestiva para análise da Câmara
1110 Especializada; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da Infração fora do
1111 prazo, conforme Protocolo 1036329/2015, finalizado em 18/05/2015; considerando que o
1112 mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "Analisando a
1113 documentação constante do Processo em tela e considerando o que se segue: 1) A Câmara
1114 Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)
1115 em Reunião Ordinária Nº 262, decidiu "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa
1116 estabelecida no patamar mínimo atualizado conforme estabelecido através da alínea " c" do Art.
1117 73 da Lei nº 5.194/66"; 2) Verificamos no Processo que consta a ART Nº 20150015713 de 24
1118 de março de 2015 em nome de NELIO DE ARAUJO LEITE NETO; 3) Verificamos que o
1119 Interessado recebeu o Auto de Infração no dia 13/04/2015. PARECER: Assim, diante dos fatos,
1120 verificamos a existência da ART, somos de PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO,
1121 considerando que a situação da Empresa estava regularizada. Esse é o nosso Parecer Salvo
1122 melhor juízo João Pessoa, 18 de Dezembro de 2016. MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA.
1123 Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/PB 160353377-0.". Em
1124 seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
1125 discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado
1126 por unanimidade; **5.45. Processo: Prot. 1039607/2015 - AMBIENTAL CONTROLE DE**
1127 **PRAGAS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator faz exposição dos autos que versam
1128 sobre recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEAG nº 092/2016, que negou
1129 provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300016854 / 2015), contra AMBIENTAL
1130 CONTROLE DE PRAGAS LTDA, devido a falta de registro da ART referente à atividade
1131 desenvolvida, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77;
1132 Considerando Interessado apresentou defesa escrita de forma tempestiva para análise da
1133 Câmara Especializada, contudo sua defesa em alegar que o funcionário estava em processo de
1134 adaptação não justifica o não cumprimento da lei supracitada; Considerando que o fato gerador
1135 foi eliminado de forma intempestiva; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que
1136 exara parecer com o seguinte teor: "Analisando a documentação constante do Processo temos
1137 a observar o que se segue: 1) A Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB) em 11 de
1138 Julho de 2016, na Reunião Ordinária Nº 329 , Decisão Nº 092/2016, referente ao Processo Nº
1139 1039607/2015, decidiu que "o MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a
1140 penalidade mínima com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº
1141 5.194/66"; 2) No dia 26/09/2016 a Interessada apresentou Recurso ao Plenário; 3) A Empresa
1142 AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA alegou que havia atendido as exigências
1143 apresentadas no Auto de Infração, 300016854/2015, quanto a eliminação do Fato Gerador,
1144 bem como da Apresentação de Defesa, e que portanto não estaria submetida as sanções
1145 apresentadas; 4) A CEAG/PB em sua Decisão considerou que interessado apresentou defesa
1146 escrita de forma tempestiva para análise da Câmara Especializada, contudo sua defesa em
1147 alegar que o funcionário estava em processo de adaptação não justifica o não cumprimento da
1148 lei supracitada, da mesma forma que considerou que fato gerador foi eliminado de forma
1149 intempestiva; 5) No Auto de Infração consta entre outras informações as seguintes: "O
1150 AUTUADO TEM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA E

Ch

Ch



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 165
M. RIA JOSÉ
N.º 117-1

1146 REGULARIZAR A SITUAÇÃO OU APRESENTAR DEFESA À CÂMARA ESPECIALIZADA A
1147 REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS"; 6)
1148 Mesmo a Empresa tendo eliminado o Fato Gerador, a infração foi caracterizada no Auto de
1149 Infração. PARECER: Pela análise dos documentos apresentados, somos de PARECER DE
1150 MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB), pela
1151 MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu
1152 valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66". Em seguida submete
1153 o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não
1154 havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
1155 unanimidade. Item **5.46**. Processo: **Prot.1017149/2013 - JOÃO RIBEIRO CAMPOS**.
1156 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o mês o foi baixado diligência para uma
1157 melhor relatoria. **5.47**. Processo: **Prot. 1023249/2014 - FRANCISCO EDILSON**
1158 **FERREIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam
1159 de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA nº 1097/2016, que negou
1160 provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração (300004127/2014), contra FRANCISCO
1161 EDILSON FERREIRA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a
1162 execução e projetos complementares de uma edificação para fins residenciais; Considerando
1163 que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o
1164 interessado apresentou defesa intempestiva; considerando que o interessado eliminou o fato
1165 gerador da infração de forma intempestiva; considerando que o mérito foi apreciado pelo
1166 relator que exara parecer com o seguinte teor: "Analisando o presente Processo verificamos
1167 que a CEECA procedeu conforme a legislação em vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao
1168 Plenário deixou de apresentar novos elementos além daqueles já mencionados na primeira
1169 defesa dirigida à Especializad, assim sendo de PARECER MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA
1170 pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima
1171 conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66 Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João
1172 Pessoa, 19 de dezembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e de
1173 Segurança do Trabalho Conselheiro.". Em seguida submete o parecer a consideração dos
1174 presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
1175 submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.48**. Processo:
1176 **Prot. 1023245/2014 - FRANCISCO JOSÉ DE MORAIS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O
1177 relator faz exposição dos autos que tratam de recurso interposto pelo interessado acerca da
1178 Decisão da CEECA nº 1098/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de
1179 Infração (300004123/2014), contra FRANCISCO JOSÉ DE MORAIS, devido a falta de Anotação
1180 de Responsabilidade Técnica - ART, referente a execução e projetos complementares de uma
1181 edificação para fins residências; considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art.
1182 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva;
1183 considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva;
1184 considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor:
1185 "Analisando o presente Processo verificamos que a CEECA procedeu conforme a legislação em
1186 vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos elementos
1187 além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim sendo de
1188 PARECER MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
1189 devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66 Esse
1190 é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João Pessoa, 19 de dezembro de 2016 MAURICIO
1191 TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro.". Em seguida
1192 submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
1193 e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
1194 unanimidade; **5.49**. -Processo: **Prot. 1046585/2015 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA**. Assunto:
1195 Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto
pela Interessada acerca da Decisão da CEMQGM Nº 096/2016, que decidiu pela manutenção do
auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "e", do
Artigo 73, da Lei 5.194/66, em razão da Interessada se encontrar executando atividades de
engenharia (instalação de uma câmara frigorífica), sem ter em seu objetivo social atividades
privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, infringindo alínea "a", do art.



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1196 6º, da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na alínea "e", do art. 73, da Lei
1197 5.194/66; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEMQGM, em tempo
1198 hábil alegando que o ramo de atividade da mesma é a venda de peças e acessórios para
1199 refrigeração e material de construção, o que não se enquadra nas exigências do cadastro no
1200 Crea. No entanto não eliminou o fato gerador; Considerando que o mérito foi detalhadamente
1201 analisado pelo relator que à luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor:
1202 "...Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEMQGM, em tempo hábil
1203 alegando que o ramo de atividade da mesma é a venda de peças e acessórios para refrigeração
1204 e material de construção, o que não se enquadra nas exigências do cadastro no Crea. No
1205 entanto não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEMQGM de nº. 096/2016,
1206 pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em
1207 observância a alínea "e", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa
1208 apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que no ato da
1209 infração a empresa tinha como objetivo social a venda de peças e acessórios para refrigeração
1210 e material de construção e que pelo Art. 121 do Regulamento de ICMS do Estado da Paraíba, as
1211 empresas de comércio não poderiam atuar no ramo de prestação de serviços, artigo este
1212 revogado pelo Decreto n. 357171/2015, razão pela qual não se enquadrava nas exigências do
1213 registro do Crea. Sallentando que a instalação da câmara frigorífica estava sendo realizada pela
1214 empresa Sonnally Cristina Gomes de Matos, que tem como nome fantasia Forte Mix. Da Análise
1215 e Parecer - Considerando que o Auto de Infração está em nome da empresa Forte Mix Comércio
1216 do Brasil Ltda., e que a empresa alega que não executou os serviços ora fiscalizados, pois não
1217 poderia em virtude do seu objetivo social não permitir, informando inclusive que a empresa
1218 executora dos serviços foi a Sonnally Cristina Gomes de Matos, inscrita no CNPJ sob o nº.
1219 18.126.332/0001-82. - Considerando o parecer do Setor de Fiscalização sobre este processo
1220 após pedido de diligência, cujo teor está descrito a seguir: "Tendo analisado o processo, essa
1221 GFIS recomenda-se o arquivamento do processo, tendo em vista que o agente fiscal autuou a
1222 mesma pelo exercício ilegal de pessoa jurídica onde na verdade a "Forte Mix Comércio e
1223 Serviços do Brasil Ltda - me" deveria ser autuada por falta de registro conforme atividades
1224 secundárias, constando no CNAE da Receita Federal: "(33.14-7-07) - manutenção e reparação
1225 de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; (43.22-3-
1226 02) - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e
1227 refrigeração". Por fim, o agente fiscal está ciente do fato, como também já recebeu por email
1228 uma recomendação como ciência, pois já é sabido por todos os agentes fiscais que na lavratura
1229 do auto, os mesmos verifiquem minuciosamente as atividades concernentes ao sistema
1230 Confea/Crea, bem como cada objetivo social, antes da lavratura de quaisquer relatório de
1231 fiscalização. Recomendamos o arquivamento por erro de capitulação, lembrando que a empresa
1232 será autuada por falta de registro no Crea, conforme disciplina a legislação federal". Somos de
1233 parecer pelo cancelamento do auto de infração e que o setor de fiscalização do Crea/PB realize
1234 diligências no sentido de verificar se a empresa Sonnally Cristina Gomes de Matos, inscrita no
1235 CNPJ sob o nº. 18.126.332/0001-82, anotou a devida ART dos serviços constantes no auto de
1236 infração, tomando as providências cabíveis em caso contrário. Este é o nosso parecer para
1237 análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 19 de dezembro de 2016. Engenheiro
1238 de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional." Em seguida
1239 submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão
1240 e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por
1241 unanimidade; **5.50.** Processo: **Prot. 1022697/2014 – JOSÉ ANTONIO DE ALBUQUERQUE.**
1242 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso
1243 interposto pelo Interessado acerca da Decisão da CEECA nº 986/2016, que negou provimento
1244 ao mérito, em razão do Auto de Infração (300004101/2014), contra JOSÉ ANTONIO DE
1245 ALBUQUERQUE, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente da
execução e projetos complementares de uma reforma para fins residenciais; considerando que
tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado
apresentou defesa tempestiva; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da
infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o
seguinte teor: "Analisando o presente Processo verificamos que a CEECA procedeu conforme a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 167
MARIA J.
Mat. 117

1246 legislação em vigor e a Defesa apresentada no Recurso ao Plenário deixou de apresentar novos
1247 elementos além daqueles já mencionados na primeira defesa dirigida à Especializada, assim
1248 sendo de PARECER MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE
1249 INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei
1250 5.194/66. Esse é o nosso Parecer Salvo melhor Juízo João Pessoa, 19 de Dezembro de 20165
1251 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Eng^o Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro". Em
1252 seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
1253 discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado
1254 por unanimidade. O Conselheiro **Martinho Nobre Tpmaz de Souza** usa da palavra para tecer
1255 comentário sobre a PL do Plenário sobre a questão da declaração de endereço e cita caso de
1256 processo na CEEE cujo profissional residente no Paraná que se encontra registrando empresa
1257 no estado da Paraíba, declarando o endereço de João Pessoa, porém na certidão emitida pelo
1258 CREA-PR ele está lá registrado com quatro horas diárias. Diz que o registro foi aprovado, no
1259 entanto, procedeu-se consulta ao CREA-PR. A Presidente informa que dois atos foram
1260 aprovados pelo Plenário, um o que eliminou os entulhos e foi homologado e o outro Ato, foi
1261 informado pelo Confea, através da Assessoria Vanessa Vidal que informou que o Ato que
1262 solicita a declaração não carece da homologação do Federal, vez que o ato se pressupõe como
1263 presunção da verdade. Então não carecia da homologação do Plenário do Crea, bem tampouco
1264 de ter sido enviado ao Confea. Configura-se como ato administrativo do Regional, vez que a
1265 declaração apresentada pelo profissional tem fé de ofício. Após exposição agradece o
1266 Conselheiro relator e convida o Conselheiro Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**,
1267 para relato dos processos. O profissional convida a todos e procede exposição dos processos a
1268 seguir: **5.51. -Processo: Prot. 1026047/2014 - COM. DE PET. ROBERTO & MARTINS**
1269 **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relato destaca que o processo trata de recurso
1270 interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA N^o 964/2016, que negou provimento ao
1271 mérito, em razão de Auto de Infração (300004158/2014) contra a Empresa COMÉRCIO DE
1272 PETRÓLEO ROBERTO & MARTINS LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica
1273 - ART, referente ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural,
1274 elétrico, hidráulico, sanitário) para a construção de edificação comercial, com área de 150,00
1275 m²; Considerando que tal fato constitui infração Alínea "a" do Art. 6^o da Lei 5.194/66.
1276 Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado
1277 eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que
1278 exara parecer com o seguinte teor: "*Analisando a documentação inclusa ao presente processo e*
1279 *com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara*
1280 *Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando*
1281 *que o presente processo versa sobre defesa de Notificação/Auto de Infração de pessoa jurídica*
1282 *sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo*
1283 *Sistema Confea/Crea infringindo o art^o. 6, alínea "a" da Lei 5.194/66; considerando que a*
1284 *pessoa jurídica foi autuada para que apresentasse ART de execução e projetos complementares*
1285 *de uma edificação para fins comerciais conforme relatório da fiscalização anexo a este*
1286 *processo; considerando que a empresa não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador*
1287 *da infração de forma intempestiva (fora do prazo); considerando a Decisão Ordinária n^o*
1288 *964/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida*
1289 *em sua Sessão Ordinária no dia 01 de agosto de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o*
1290 *voto do seu relator o Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Antônio Mousinho Fernandes Filho, pela*
1291 *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar*
1292 *mínimo, nos termos da alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso*
1293 *apresentado a este Plenário; considerando que a autuada fora notificada para apresentar ART*
1294 *de projetos e de projeto e execução de alvenaria; considerando que a mesma apresentou a*
1295 *ART n^o 10000000000074138 paga no dia 18 de agosto de 2013, doze dias após o Auto de*
1296 *Infração. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a*
1297 *empresa COMERCIO DE PETROLEO ROBERTO & MARTINS LTDA, devendo ser aplicada a multa*
1298 *estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea "e" do art. 73, da Lei 5.194/66. Este é*
1299 *o parecer, s.m.j João Pessoa, 19 de dezembro de 2016. Eng^o Civil Hugo Barbosa de Paiva*
1300 *Júnior. Conselheiro Relator."* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A

97



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB



1297 Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,
1298 que posto em votação foi aprovado por unanimidade; Item **5.52**. Processo: **Prot.**
1299 **1016842/2013 - LUZIA RODRIGUES DA COSTA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
1300 procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da
1301 Decisão da CEECA nº 1094/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de
1302 Infração (300000413/2013), contra LUZIA RODRIGUES DA COSTA, devido a falta de Anotação
1303 de Responsabilidade Técnica - ART de projetos e execução referente à construção de uma
1304 oficina mecânica com área total construída de 61,83 m² com laje; considerando que tal fato
1305 constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não
1306 apresentou defesa; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração,
1307 considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor:
1308 "Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da
1309 Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Civil e
1310 Agrimensura, emitimos o seguinte Parecer: Considerando que o presente processo versa sobre
1311 defesa de Notificação/Auto de Infração de exercício ilegal por pessoa física infringindo o artº. 6,
1312 alínea "a" da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física estava executando uma edificação
1313 para fins residenciais e fora notificada devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-
1314 ART, referente a construção de uma oficina mecânica com área total construída de 61,83 m²
1315 com laje; conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão
1316 Ordinária nº 1094/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste
1317 Conselho reunida em sua Sessão Ordinária no dia 05 de setembro de 2016 que decidiu por
1318 unanimidade seguir o voto da sua relatora a Eng^a. Civil Virginia Odete Cruz Barroca, pela
1319 MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar
1320 mínimo, nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso
1321 apresentado a este Plenário; considerando que a autuada fora notificada para apresentar ART
1322 de projetos e de projeto e execução de alvenaria; considerando que a mesma apresentou a
1323 ART nº 10000000000035118, paga no dia 17 de dezembro de 2013, 19 dias após o Auto de
1324 Infração. Diante do exposto e com base no parecer Decisão Ordinária nº 832/2016 da Câmara
1325 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho, recomendamos a
1326 MANUTENÇÃO do auto de infração contra a pessoa física LUZIA RODRIGUES DA COSTA,
1327 devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea "d" do
1328 art. 73 da Lei 5.194/66." Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. A
1329 Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,
1330 que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.53**. Processo: **Prot. 1016291/2013 -**
1331 **FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
1332 exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da
1333 CEMQGM nº 204/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração
1334 (96969/2013), contra FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA, devido ao exercício ilegal de
1335 Pessoa Jurídica, em face dos serviços de projeto e instalação do sistema de Ar Condicionado
1336 tipo Split de Galpão Comercial com 19 pontos, e; considerando que tal fato constitui infração a
1337 alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado eliminou o fato gerador
1338 de forma intempestiva (fora do prazo); considerando que a autuada não apresentou defesa
1339 escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo
1340 considerada REVEL; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer
1341 com o seguinte teor: "Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas
1342 informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de
1343 Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGEMINAS), emitimos o
1344 seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre defesa de
1345 Notificação/Auto de Infração de pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades
1346 privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, infringindo o artº. 6, alínea
"a", da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa jurídica apresentou ART dos serviços de
projeto e instalação do sistema de ar condicionado tipo split de galpão comercial com 19 pontos
conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que a empresa não
apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração de forma intempestiva (fora do
prazo); considerando a Decisão Ordinária nº 204/2016 da Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1347 Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho reunida em sua Sessão
1348 Ordinária no dia 11 de julho de 2016, que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator
1349 o Eng. de Produção Mecânica Fábio Moraes Borges, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
1350 devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea "e" do
1351 art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado a este Plenário, pois, mesmo de
1352 forma intempestiva a atuada ELIMINOU O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO através da ART nº
1353 10000000000055051. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração
1354 contra a empresa FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA - EPP, devendo ser aplicada a multa
1355 estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66.". Em
1356 seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de
1357 discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado
1358 por unanimidade; Itens **5.54. Processo: Prot. 1034751/2015 - QUALITY MANUT. DE**
1359 **ELEVAD. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.55. Processo: Prot. 1032861/2015 -**
1360 **QUALITY MANUT. DE ELEV. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário, sem encontram em
1361 diligência para uma melhor fundamentação da relatoria. Em seguida procede com os demais
1362 itens: **5.56. Processo: Prot.1051232/2016 - SRS CONST. LTDA - EPP.** Assunto: Recurso
1363 ao Plenário. O relator procede relato dos autos que tratam de recurso interposto pela
1364 interessada acerca da Decisão da CEECA/PB nº 1120/2016, que negou provimento ao mérito,
1365 em razão do Auto de Infração (300021822/2016), contra SRS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP,
1366 devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devido ao exercício ilegal de
1367 pessoa jurídica em face da falta da apresentação de Responsabilidade Técnica -ART, referente
1368 ao projeto e execução da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico,
1369 hidráulico, sanitário) referente a construção de edifício residencial com 04 (quatro) pavimentos
1370 e área de 1.735,20 m²; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de
1371 1977; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado
1372 eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que
1373 exara parecer com o seguinte teor: "Analisando a documentação inclusa ao presente processo e
1374 com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara
1375 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando
1376 que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato
1377 de obra /serviço constituindo infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa
1378 jurídica estava desenvolvendo atividades referente à execução da obra de construção de
1379 edifício residencial, com 04 (quatro) pavimentos e área de 1.735,20m², conforme relatório da
1380 fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão Ordinária nº 1120/2016 da Câmara
1381 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão
1382 Ordinária no dia 05 de setembro de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu
1383 relator o Eng. Civil Francisco de Assis Araújo Neto, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
1384 devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea "a" do art.
1385 73 da Lei 5.194/66; considerando o recurso apresentado pela empresa a este Plenário;
1386 considerando o que estabelece Art. 1º da Lei 6.496/77. Diante do exposto, recomendamos a
1387 MANUTENÇÃO do auto de infração contra a empresa SRS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, devendo
1388 ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea "a" do art. 73 da
1389 Lei 5.194/66.". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente
1390 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto
1391 em votação foi aprovado por unanimidade; **5.57. Processo: Prot. 1043879/2015 - MANOEL**
1392 **JUNHO R. DO NASCIMENTO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos
1393 autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA/PB nº
1394 1170/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de Infração
1395 (300017166/2015), contra MANOEL JUNHO RAMOS DO NASCIMENTO, devido a falta de
1396 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a uma edificação térrea com laje
residencial; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66.
Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado
eliminou o fato gerador da infração; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que
exarou parecer com o seguinte teor: "Analisando a documentação inclusa ao presente processo
e com base nas informações da Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis 170
M. MARIA JOSÉ
vi. 117-1

1397 Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, emitimos o seguinte parecer: Considerando
1398 que o presente processo versa sobre defesa de Notificação/Auto de Infração de exercício ilegal
1399 por pessoa física infringindo o artº. 6, alínea "a" da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa
1400 física estava executando uma edificação para fins residenciais e fora notificada devido à falta de
1401 Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, conforme relatório da fiscalização anexo a este
1402 processo; considerando a Decisão Ordinária nº 1170/2016 da Câmara Especializada de
1403 Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária no dia 03 de
1404 outubro de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engª. Civil Maria
1405 Verônica de Assis Correia, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a
1406 multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66;
1407 considerando o recurso apresentado a este Plenário; considerando que o autuado fora
1408 notificada para apresentar ART de projetos e de projeto e execução de alvenaria; considerando
1409 que a mesma apresentou a ART nº PB20150046714 paga no dia 15 de outubro de 2015, 14
1410 dias após o Auto de Infração. Diante do exposto e com base no parecer Decisão Ordinária nº
1411 1170/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho,
1412 recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de Infração contra a pessoa física MANOEL JUNHO
1413 RAMOS DO NASCIMENTO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos
1414 termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66.". Em seguida submete o parecer a
1415 consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo
1416 manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.58.**
1417 Processo: **Prot. 1031537/2014 - REFRIND IND. E LOC. E REFRIG. LTDA.** Assunto:
1418 Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto
1419 pela interessada acerca da Decisão da CEMQGM Nº 197/2016, que negou provimento ao
1420 mérito, em razão do Auto de Infração (300010056/2014), contra REFRIND INDÚSTRIA E
1421 LOCAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, devido a falta de registro de ART, referente à atividade de
1422 manutenção em Ar condicionado para o Supermercado Colibris LTDA, e; considerando que tal
1423 fato constitui infração artigo 1º da Lei 6.496/77 do CONFEA; considerando que a autuada não
1424 eliminou o fato gerador da infração; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita
1425 no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada
1426 REVEL; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o
1427 seguinte teor: "Analisando a documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da
1428 Gerência de Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica,
1429 Química, Geologia e Minas, emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa
1430 sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra /serviço constituindo infração Art.
1431 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica estava desenvolvendo atividades referente à
1432 manutenção em Ar condicionado para o Supermercado Colibris LTDA, conforme relatório da fiscalização
1433 anexo a este processo; considerando a Decisão Ordinária nº 197/2016 da Câmara Especializada de
1434 Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho, reunida em sua Sessão
1435 Ordinária no dia 11 de julho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Eng. Mec.
1436 Maurício Timótheo de Souza, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa
1437 estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando o
1438 recurso apresentado pela empresa a este Plenário, pois, mesmo de forma intempestiva a autuada
1439 ELIMINOU O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO através da ART nº PB20150012584; considerando o que
1440 estabelece Art. 1º da Lei 6.496/77. Diante do exposto, recomendamos a MANUTENÇÃO do auto
1441 de infração contra a empresa REFRIND INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME,
1442 devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea "a" do
1443 art. 73 da Lei 5.194/66.". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A
1444 Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,
1445 que posto em votação foi aprovado por unanimidade. O item **5.59.** Processo: **Prot.**
1446 **1013055/2013- MARIA SILVA DO NASCIMENTO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
destaca que se encontra em diligência para uma melhor relatoria; **5.60.** Processo: **Prot.**
1033878/2015 - SIDNEI BATISTA DA SILVA. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
procede exposição dos autos que tratam de recurso interposto pela interessada acerca da
Decisão da CEECA nº 874/2016, que negou provimento ao mérito, em razão do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1447 Infração (300008741/2015), contra SIDNEI BATISTA DA SILVA, referente ao projeto/execução
1448 da alvenaria e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a
1449 uma ampliação residencial com pavimento superior e área 82,62m²; Considerando que tal fato
1450 constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não
1451 apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração;
1452 considerando que o interessado eliminou o fato gerador da Infração; considerando que o
1453 mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "Analisando a
1454 documentação inclusa ao presente processo e com base nas informações da Gerência de
1455 Fiscalização deste Conselho e da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura,
1456 emitimos o seguinte parecer: Considerando que o presente processo versa sobre defesa de
1457 Notificação/Auto de Infração de exercício ilegal por pessoa física infringindo o artº. 6, alínea "a"
1458 da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física estava executando uma ampliação
1459 residencial com pavimento superior e área de 82,32 m² e fora notificada devido à falta de
1460 Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, da execução e projetos complementares de
1461 conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando a Decisão Ordinária nº
1462 874/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida
1463 em sua Sessão Ordinária no dia 01 de agosto de 2016 que decidiu seguir o voto do seu relator
1464 o Eng. Civil Arnóbio Dias de Pontes, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser
1465 aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei
1466 5.194/66; considerando o recurso apresentado a este Plenário; considerando que o autuado
1467 fora notificado para apresentar ART de projetos e de projeto e execução de alvenaria;
1468 considerando que o autuado apresentou defesa porém NÃO regularizou o fato gerador da
1469 infração. Diante do exposto, recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a
1470 pessoa física SIDNEI BATISTA DA SILVA, devendo ser aplicada a multa estabelecida no
1471 patamar MÁXIMO, nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66." A Presidente procede
1472 em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em
1473 votação foi aprovado por unanimidade. Os itens **5.61. Processo: Prot. 1013775/2013 -**
1474 **ARILENE PEREIRA DE LIMA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.62. Processo: Prot.**
1475 **1021638/2014 - ROMERO DO AMARAL LINS.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.63.**
1476 **Processo: Prot.1022151/2014 - CAIO DSAVIO FEITOZA MARQUES.** Assunto: Recurso ao
1477 Plenário, o relator registra que os processos se encontram em diligência para uma melhor
1478 fundamentação da relatoria. A Presidente agradece e em seguida procede com o Item: 5.64.
1479 homologação dos processos as referendado do plenário, a saber: registros solicitados, bem
1480 assim, as anotações de responsabilidade técnicas, Inclusões, Interrupção de registro
1481 profissional de que tratam os processos: **Registro de Pessoa Jurídica:** Prot. - 1051048/2016
1482 - FAS CONST. E INCORPORADORA LTDA - ME; Prot. - 1057051/2016 - SINCON CONST.
1483 EIRELI - EPP; Prot. - 1057472/2016 - LLEM PROJETOS E CONST. LTDA - EPP; Prot. -
1484 1055171/2016 - ALPHA 4, ENGENHARIA LTDA - ME; Prot. - 1055156/2016 - CHAVES CONST.
1485 LTDA - EPP; Prot. - 1058025/2016 - CONCRELAR INCORP. E CONST. LTDA; Prot. -
1486 1056855/2016 - JOÃO GUEDES MILANEZ CONST. EIRELI - ME; Prot. - 1057134/2016 -
1487 ALMEIDA LIMA CONST. LTDA; **Inclusão de Responsabilidade Técnica:** Prot. -
1488 1054726/2016 - CAIO CESAR ROCHA A. SOUTO; Prot. - 1056830/2016 - DAYVISON JOSÉ N.
1489 DO NASCIMENTO; Prot. - 1056915/2016 - ALESSANDRO GLAUBER DA SILVA EVANGELISTA;
1490 **Inclusão de Curso de Pós Graduação:** Prot. - 1056899/2016 - CARLOS MOREIRA
1491 CAVALCANTI; Prot. - 1055990/2016 - CAIO FRANKLIN VIEIRA DE FIGUEIREDO; Prot. -
1492 1057035/2016 - CONSÓRCIA LUNGUINHO; **Primeiro Registro Profissional:** Prot. -
1493 1055563/2016 - RAI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE; Prot. - 1057608/2016 - MARIA IRANY
1494 FRANCELINO DE PONTES; **Interrupção de Registro Profissional:** Prot. - 1040799/2016 -
1495 ALESSANDRA CAVALCANTI DE ALMEIDA. Dando continuidade A Presidente Eng.Agr. **GIUCELIA**
1496 **ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, passa ao item **6. INTERESSES GERAIS**, Vídeo contendo
1497 Exposição da compositora Mercedes Sosa, intitulado "Eu Só Peço a Deus". Após exposição
1498 convida o Eng.Elet. **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI**, Diretor da MÚTUA-PB, para
1499 exposição do Relatório de Atividades da Caixa, no presente exercício contendo dados
1500 concernentes aos benefícios adquiridos, número de sócios, receitas e despesas, dentre outras
1501 ações implementadas pela mesma. Após exposição agradece aos presentes pela atenção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Fis. 172

MARIA JOS
Nat. 117-1

1497 notadamente ao CREA-PB pela parceria e apoio. O Diretor Eng.Agr. **RONALDO FERNANDES**
1498 **DE LAVOR**, complementa as informações e registra que em julho/2017 será realizado um
1499 Seminário Internacional de Resíduos Sólidos, que terá a frente o colega profissional Eng.Agr.
1500 Geraldo Baracuhy. Em seguida o profissional Eng.Elet. **JOÃO DE DEUS BARROS**, complementa
1501 as informações prestadas pelo colega profissional destacando que a MÚTUA-PB ficou em
1502 terceiro lugar no contexto nacional. Diz que a interiorização da Caixa na cidade de Campina
1503 Grande-PB foi uma quebra de paradigma a nível nacional, destacando que a Mútua Nacional
1504 está estagnada há anos mesmo com o aumento de benefícios da mesma. Diz que por
1505 intermédio da Paraíba foi aprovada uma proposta para que seja revisto o plano de metas para
1506 a contratação de servidores para atender a contento as demandas operacionais. Diz que a
1507 Diretoria está de parabéns e o CREA sistematicamente vem dando todo apoio. O Conselheiro
1508 Eng.Elet. **ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA** para dizer da preocupação da engenharia nacional e
1509 indaga o que se pode fazer através do Sistema para tirar o país do atoleiro. Destaca que em
1510 nome de uma "pseuda" moralização da Operação Lava a Jato a engenharia nacional está
1511 sendo acabada. Diz que o petróleo já foi entregue; o sistema elétrico todo privatizado. Diz que
1512 está preocupado com a questão e deixa a reflexão para conjuntamente ver o que se pode fazer.
1513 O diz que 75% por cento do produto interno advem da engenharia, no entanto o engenheiro
1514 não é valorizado, porque não se impõe. Diz que é necessário ser político. Entende que só a
1515 política poderá defender a causa. Diz que o sistema carece de uma reengenharia. A Presidente
1516 parabeniza a Diretoria da MÚTUA-PB, e compreende o reconhecimento da voz dos Diretores na
1517 esfera nacional, mas a força pautada pela Presidência do CREA-PB. Diz: "Eu brigol! A
1518 interiorização aconteceu porque esta mulher peitou dos Diretores lá e nós colocamos toda a
1519 estrutura da Inspeção de Campina Grande-PB a custo zero para a Caixa, por isso que esta
1520 acontecendo. Eu fiz isso pelo compromisso para com os profissionais de Campina Grande e pela
1521 compreensão que eu tenho da importância da interiorização da Mútua para que os profissionais
1522 possam lançar mão dos benefícios ofertados. E por mais esforços que tenham sido feito isso
1523 ainda é muito pequeno diante da dimensão da Mútua. A Mútua tem um hum bilhão de reais e
1524 eu digo isso no Colégio de Presidentes diante do Presidente, que é meu amigo pessoal. A Mútua
1525 tem uma dívida social para com os profissionais deste país. Com esse dinheiro a Mútua não faz
1526 uma mídia nacional em comemoração ao dia do engenheiro. O CREA consegue fazer, o Confea
1527 não faz e a Mútua não faz. Defendeu sim a art depois de seis anos de pressão dos Creas e
1528 parabéns a Mútua ter feito, porque se não tivesse acabava. Eu dizia ao Presidente, como é que
1529 vocês não contratam uma banca de notoriedade para defender a art. A pressão fez com que a
1530 Mútua contratasse a Banca do ex-Ministro Ayres Brito para defender e fez a diferença. A Mútua
1531 nacional ainda deixa muito a desejar, pois atua sem nenhum controle e nem portal da
1532 transparência detêm. Não abro mão de cobrar a boa aplicação dos recursos nacional. Vamos
1533 sim captar mais recursos da Mútua para realização de cursos direcionados aos profissionais.
1534 Pressionamos para que a coisa aconteça em prol da valorização dos profissionais. Finaliza
1535 agradecendo a todos os presentes, em especial os Diretores da Mútua pela parceria. Diz que
1536 encerra 2016 com êxito, considerando o ano muito difícil com a queda de mais de dez por
1537 cento de arrecadação de art, sem que o CREA tenha parado nenhuma atividade. Diz que o
1538 CREA tem enfrentado a crise com competência e criatividade." Nada mais havendo a tratar a
1539 Presidente declarou encerrada a presente Sessão. Para constar, eu, **Sônia Rodrigues Pessoa**,
Assistente do Plenário deste Conselho, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada,
será rubricada em todas as páginas e, ao final assinada pela Presidente Eng. Agr. **Glucélia**
Araújo de Figueiredo e pelo Eng.Quím. **Alberto de Matos Maia**, 1º Secretário, para que
produza os efeitos legais.

Eng. Agr. **Glucélia A. de Figueiredo**
Presidente CREA-PB

Eng. Quím. **Alberto de Matos Maia**
1º Secretário